



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 101
TERÇA-FEIRA, 5 DE JULHO DE 2011

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2011/A, de 4 de Julho:

Estabelece o regime jurídico de salvaguarda do património cultural imaterial da Região Autónoma dos Açores.

**Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de Julho:**

Regulamenta o exercício da actividade de aquicultura na Região Autónoma dos Açores.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 13/2011/A, de 4 de Julho:

Recomenda a manutenção da extensão do Provedor de Justiça na Região Autónoma dos Açores

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução n.º 86/2011:**

Cria a Linha de Crédito Açores Investe II, no valor global de 40 milhões de euros, bem como a Linha de apoio à reestruturação de dívida bancária das empresas dos Açores II.

Resolução n.º 87/2011:

Autoriza a realização dos trabalhos a mais no âmbito da empreitada de construção da Nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo.

Resolução n.º 88/2011:

Autoriza o Secretário Regional da Agricultura e Florestas a promover uma ajuda máxima no valor de € 1 180 000 (um milhão e cento e oitenta mil euros) destinada ao apoio financeiro das organizações de produtores, visando o fomento da modernização, da produtividade, da rentabilidade e da melhoria qualitativa dos



produtos das explorações agro-pecuárias.

Resolução n.º 89/2011:

Declara a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação da parcela de terreno necessária à execução da empreitada de beneficiação da E.R. n.º 1 – 1ª, no troço correspondente à Rua Direita do Ramalho e acesso à Avenida Príncipe do Mónaco, em Ponta Delgada.

Resolução n.º 90/2011:

Declara a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação das parcelas de terreno e direitos a elas inerentes, necessárias à execução da empreitada de construção da Rotunda do Carmo e requalificação da Rua D. Jaime Garcia Goulart – E. R. n.º 1 – 2.ª à Madalena do Pico.

Resolução n.º 91/2011:

Revoga a Resolução n.º 39/91, de 12 de Março. (Estabelece o regime, dos incentivos à deslocação e fixação, aplicável aos funcionários e agentes das carreiras dos grupos técnico superior e técnico, bem como ao pessoal dirigente equiparado, quando colocados nos serviços da Câmara do Municipal de Nordeste).

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2011/A de 4 de Julho de 2011

Regime jurídico de salvaguarda do património cultural imaterial da Região Autónoma dos Açores

O património cultural imaterial, à luz da Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, aprovada em Outubro de 2003, e da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, compreende o conjunto de práticas, representações, expressões, conhecimentos e aptidões das comunidades, bem como os instrumentos, objectos, artefactos e espaços culturais que lhes estão associados.

Pela sua própria condição de imaterialidade, os fenómenos culturais com esta dimensão são a expressão temporal da relação das comunidades humanas consigo próprias e com o meio que as cerca, logo são processos dinâmicos e não produtos ou resultados imutáveis. As diferentes e múltiplas combinações dos vectores tempo/espaço/intérpretes condicionam e moldam os fenómenos de cuja realidade são a representação.

Importa, portanto, não os reduzir à sua expressão actual, nossa contemporânea e muitas vezes fruto da nossa construção/reconstrução do passado, que só contribuirá para a cristalização desses mesmos fenómenos, mas promover a sua documentação e registo em diferentes suportes e fomentar a sua divulgação porque, a par dos bens da cultura material, os fenómenos e as manifestações do património cultural imaterial são, também, auxiliares fundamentais da construção da memória colectiva e da representação das comunidades e reforço da sua identidade.

Dado que realidades de natureza imaterial com suporte em bens materiais, móveis ou imóveis, que revelem especial interesse etnográfico ou antropológico são, na Região Autónoma dos Açores, objecto das formas de protecção previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de Agosto, que estabelece o regime jurídico da inventariação, classificação, protecção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis situados na Região, o objecto do presente diploma é, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 139/2009, de 15 de Junho, quanto ao património cultural imaterial no âmbito nacional, estabelecer o regime jurídico de salvaguarda do património cultural imaterial, sempre que se trate de realidades com expressão na Região.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 - O presente decreto legislativo regional estabelece o regime jurídico de salvaguarda do património cultural imaterial da Região Autónoma dos Açores, compreendendo as medidas de salvaguarda e o procedimento de inventariação.

2 - O presente diploma abrange os seguintes domínios:

- a) Tradições e expressões orais, de transmissão cultural;
- b) Expressões artísticas e manifestações de carácter performativo;
- c) Práticas sociais, rituais e eventos festivos;
- d) Conhecimentos e práticas relacionados com a natureza e o universo;
- e) Competências no âmbito de processos e técnicas tradicionais.

3 - O presente diploma aplica-se a todas as existências etnográficas e antropológicas que tenham ou não o seu registo sobre um suporte.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 - O regime previsto no presente diploma obedece aos seguintes princípios:

- a) Documentação, através da identificação, registo e estudo do património cultural imaterial regional;
- b) Participação, através do estímulo ao envolvimento das comunidades, dos grupos e dos indivíduos no processo de documentação e inventariação do património cultural imaterial regional;
- c) Acessibilidade, através da divulgação pública do património cultural imaterial regional.

2 - A aplicação dos princípios referidos no número anterior subordina-se e articula-se com os princípios gerais da política e do regime de protecção e valorização do património cultural previstos na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.



Artigo 3.º

Componentes da política de salvaguarda

A política de salvaguarda do património cultural imaterial integra especificamente as seguintes componentes:

- a) Promoção da salvaguarda do património cultural imaterial regional enquanto testemunho da identidade e memória colectivas;
- b) Definição e difusão de normas, metodologias e procedimentos para a documentação do património cultural imaterial regional;
- c) Apoio técnico e ou financeiro a programas e projectos de documentação e divulgação de tradições e expressões orais, das expressões artísticas e manifestações de carácter performativo, das práticas sociais, rituais e eventos festivos, dos conhecimentos e práticas relacionados com a natureza e o universo e das competências no âmbito dos processos, das técnicas e saberes tradicionais;
- d) Promoção da realização de projectos de levantamento, documentação e registo de manifestações do património cultural imaterial regional através dos museus da Rede Regional de Museus dos Açores;
- e) Fomento de estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como metodologias de pesquisa sobre o património cultural imaterial regional;
- f) Cooperação com as autarquias locais, estabelecimentos de ensino, centros de investigação e associações de defesa do património cultural com vista à documentação e divulgação do património cultural imaterial regional;
- g) Promoção através do registo gráfico, sonoro, áudio-visual, ou outro, das existências culturais imateriais que não possuam um suporte material.

Artigo 4.º

Especiais deveres das entidades públicas regionais

1 - Constituem especiais deveres das entidades públicas regionais:

- a) Cooperar institucionalmente na documentação e divulgação das manifestações do património cultural imaterial regional;
- b) Promover o uso de meios gráficos, sonoros, áudio-visuais, ou outros mais adequados, na identificação, documentação, estudo e divulgação de manifestações do património cultural imaterial regional com vista à sua documentação;

**JORNAL OFICIAL**

c) Proporcionar e fomentar o acesso à informação relativa às manifestações do património cultural imaterial regional.

2 - Cabe ao departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura, adiante designado departamento do Governo, a responsabilidade da coordenação de iniciativas desenvolvidas no âmbito da documentação e divulgação do património cultural imaterial regional.

3 - O departamento do Governo pode, sempre que solicitado, emitir pareceres e prestar apoio técnico aos processos de inscrição no inventário nacional e às candidaturas do Estado Português à Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade e à Lista do Património Cultural Que Necessita de Salvaguarda Urgente previstas pela Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, quando relacionadas com o arquipélago dos Açores.

4 - Sempre que adequado, o departamento do Governo presta apoio técnico e ou financeiro para a salvaguarda de manifestações do património cultural imaterial.

5 - Quando esteja de acordo com os critérios aplicados, o departamento do Governo pode prestar apoio às comunidades, grupos ou indivíduos, em processos de inventariação de manifestações do património cultural imaterial tendentes à formulação de pedidos ao Instituto dos Museus e da Conservação no sentido da sua inscrição no inventário nacional.

6 - Se inscritos no inventário nacional, os bens culturais imateriais relativos à Região Autónoma dos Açores passam a integrar o inventário regional, independentemente da origem do pedido de inscrição dirigido ao Instituto dos Museus e da Conservação.

CAPÍTULO II**Inventariação do património cultural imaterial da Região Autónoma dos Açores****Artigo 5.º****Iniciativa**

A iniciativa para a inventariação pertence ao departamento do Governo, às autarquias locais ou a qualquer comunidade, grupo ou indivíduo.

Artigo 6.º**Inventariação**

1 - A salvaguarda do património cultural imaterial realiza-se, fundamentalmente, com base na inventariação.

2 - Para efeitos do presente diploma, a inventariação consiste no levantamento participado, sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo das manifestações do património cultural imaterial de modo a permitir o respectivo inventário.



3 - A inventariação realiza-se através de uma base de dados em linha de acesso público.

Artigo 7.º

Base de dados

1 - A base de dados referida no artigo anterior compreende os domínios identificados no n.º 2 do artigo 1.º, que integram categorias pré-definidas de manifestações de património cultural imaterial, e deve permitir o acesso aos respectivos elementos de documentação bibliográfica, fotográfica, fonográfica ou áudio-visual do património inventariado.

2 - As categorias pré-definidas referidas no número anterior são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área da cultura.

3 - Compete ao departamento do Governo gerir a base de dados referida no presente artigo.

4 - A base de dados referida no presente artigo não prejudica a existência de outras, públicas ou privadas, que tenham por finalidade a divulgação do património cultural imaterial da Região Autónoma dos Açores, independentemente da sua inventariação, sem prejuízo da compatibilização dos respectivos dados de modo a permitir o permanente enriquecimento e actualização daquela.

Artigo 8.º

Elementos do pedido de inventariação

1 - O pedido de inventariação regional de uma manifestação do património cultural imaterial regional é dirigido ao departamento do Governo, através de formulário electrónico próprio disponibilizado na respectiva página electrónica.

2 - O formulário electrónico referido no número anterior é preenchido com os seguintes elementos:

- a) Identificação do proponente;
- b) Indicação do domínio e respectiva categoria da manifestação do património cultural imaterial;
- c) Localização, denominação e descrição sucinta da manifestação do património cultural imaterial;
- d) Caracterização detalhada da manifestação do património cultural imaterial;
- e) Contexto social, territorial e temporal de produção;
- f) Fundamento para a respectiva salvaguarda;
- g) Relação do património, material e imaterial, associado;
- h) Comunidades, grupos ou indivíduos abrangidos;

**JORNAL OFICIAL**

- i) Pessoas ou instituições envolvidas na prática ou transmissão da manifestação;
- j) Ameaças à continuidade da prática, representação e transmissão;
- l) Indicação, quando aplicável, do consentimento prévio, informado, das respectivas comunidades, grupos ou indivíduos;
- m) Práticas costumeiras de divulgação e acesso;
- n) Outra documentação relevante.

3 - Os elementos constantes das alíneas a), b) e c) do número anterior são, desde logo, disponibilizados na base de dados referida no n.º 3 do artigo 6.º, mediante autorização expressa do proponente da inventariação.

4 - Os elementos referidos no número anterior podem ser objecto de observações por qualquer interessado devidamente identificado para o efeito na base de dados.

5 - As observações quando manifestamente desadequadas aos fins da inventariação podem ser removidas por iniciativa do departamento do Governo, ou mediante pedido fundamentado de qualquer interessado.

6 - O formulário electrónico referido no n.º 1 do presente artigo, as respectivas normas de preenchimento e os elementos relevantes a juntar para a inventariação de uma manifestação do património cultural imaterial regional são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 9.º**Arquivamento**

O pedido de inventariação de uma manifestação do património cultural imaterial regional é arquivado, dispensando a consulta pública prevista no presente diploma, quando o objecto do pedido:

- a) Não integre, manifestamente, o conceito de património cultural imaterial;
- b) Virole as disposições nacionais em matéria de protecção de direitos, liberdades e garantias, ou se revele incompatível com o direito internacional relativo à protecção dos direitos humanos.

Artigo 10.º**Critérios**

Na apreciação dos pedidos de inventariação são tidos em conta, individual ou conjuntamente, os seguintes critérios:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Importância e extensão da manifestação do património cultural imaterial enquanto reflexo da respectiva comunidade ou grupo;
- b) Contextos sociais e culturais da sua produção, reprodução e formas de acesso, designadamente quanto à respectiva representatividade histórica e espacial;
- c) A efectiva produção e reprodução da manifestação do património cultural imaterial no âmbito da comunidade ou grupo a que se reporta;
- d) A efectiva transmissão intergeracional da manifestação do património cultural imaterial e dos modos em que se processa;
- e) As circunstâncias susceptíveis de constituir perigo de eventual extinção, parcial ou total, da manifestação do património cultural imaterial;
- f) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias e a compatibilidade com o direito internacional em matéria de defesa dos direitos humanos;
- g) A articulação com as exigências de desenvolvimento sustentável e de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos.

Artigo 11.º**Contextos**

Na aplicação dos critérios referidos no artigo anterior, o departamento do Governo pondera os contextos que permitam estabelecer com a manifestação do património cultural imaterial uma relação interpretativa, designadamente com os bens móveis ou imóveis que representam o seu suporte material.

Artigo 12.º**Aperfeiçoamento**

O departamento do Governo pode convidar os proponentes a aperfeiçoar o pedido de inventariação sempre que o julgue necessário ou quando não estejam preenchidos os elementos referidos no n.º 2 do artigo 8.º

Artigo 13.º**Parecer prévio**

1 - Sempre que estejam em causa deliberações sobre a inscrição no inventário regional ou a apreciação da necessidade de salvaguarda urgente de manifestações do património cultural imaterial regional com expressão física inequivocamente associada a um espaço geográfico de ilha concreto, o departamento do Governo pode pedir parecer às câmaras municipais relevantes por esse critério geográfico, a emitir no prazo de 30 dias.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Sempre que estejam em causa deliberações sobre a inscrição no inventário regional ou a apreciação da necessidade de salvaguarda urgente de manifestações do património cultural imaterial regional no âmbito de práticas, rituais e eventos religiosos, o departamento do Governo pode pedir parecer à respectiva igreja ou comunidade religiosa, a emitir no prazo de 30 dias.

3 - O prazo para a emissão de parecer pode ser prorrogado, por uma só vez e por igual período, mediante pedido fundamentado das entidades referidas nos números anteriores.

4 - O departamento do Governo pode consultar entidades de reconhecido mérito no âmbito da salvaguarda de uma determinada manifestação do património cultural imaterial.

Artigo 14.º**Consulta pública**

1 - O departamento do Governo promove consulta pública do projecto de decisão de inscrição no inventário regional de uma manifestação do património cultural imaterial regional, através da sua página electrónica.

2 - O prazo de consulta pública não pode ser inferior a 30 dias nem superior a 45 dias.

3 - Da publicitação da consulta pública constam necessariamente os seguintes elementos:

a) Período da consulta pública;

b) Elementos que permitam a identificação clara e inequívoca da manifestação do património cultural imaterial objecto de inventariação;

c) Relação de locais onde seja possível consultar informação relevante sobre a manifestação do património cultural imaterial;

d) Procedimento para apresentação de observações por parte dos interessados.

4 - O departamento do Governo promove a divulgação da consulta pública junto das câmaras municipais da Região, bem como das comunidades, grupos ou indivíduos a que a mesma manifestação respeite de forma directa.

Artigo 15.º**Decisão**

1 - Concluído o período de consulta pública, o departamento do Governo submete no prazo de 60 dias a proposta de decisão sobre o registo ao membro do Governo responsável pela área da cultura.

2 - A decisão, sob a forma de resolução do Conselho do Governo, é publicada no *Jornal Oficial* e divulgada na página electrónica do departamento do Governo.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 16.º

Inventário

1 - Para efeitos do presente diploma, o inventário regional consiste na relação das manifestações do património cultural imaterial regional resultante dos procedimentos de inventariação que tenham sido objecto de decisão favorável por parte do membro do Governo responsável pela área da cultura.

2 - O inventário é disponibilizado na base de dados referida no artigo 7.º

Artigo 17.º

Salvaguarda urgente

1 - É admissível a inventariação de uma manifestação do património cultural imaterial dispensando a consulta pública prevista no artigo 14.º, por decisão do membro do Governo responsável pela área da cultura, desde que comprovada a necessidade urgente da sua salvaguarda.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, a inventariação de uma manifestação em necessidade de salvaguarda urgente deve indicar sempre:

- a) A indicação do domínio e respectiva categoria;
- b) A localização, denominação e descrição sucinta da manifestação do património cultural imaterial;
- c) As comunidades, grupos ou indivíduos abrangidos, bem como, quando aplicável, a indicação do respectivo consentimento, prévio e informado;
- d) Ameaças à continuidade da prática, representação e transmissão.

Artigo 18.º

Revisão e actualização

1 - A inventariação de uma manifestação do património cultural imaterial inscrita no inventário regional é objecto de revisão ordinária pelo departamento do Governo em períodos de 10 anos, sem prejuízo de revisão em período inferior sempre que sejam conhecidas alterações relevantes.

2 - Qualquer interessado pode suscitar, a todo o tempo, a revisão ou actualização do inventário relativamente a uma manifestação do património cultural imaterial da Região, cabendo ao departamento do Governo a deliberação sobre a sua aceitação.



Artigo 19.º

Bens de suporte e elementos de documentação

1 - Os bens móveis suporte de manifestações do património cultural imaterial inventariadas, bem como os elementos gráficos, sonoros e áudio-visuais usados na respectiva documentação devem ser, sempre que possível e adequado, objecto de incorporação num museu da Rede Regional de Museus dos Açores ou numa biblioteca pública e arquivo regional.

2 - O objectivo da incorporação dos bens e elementos referidos no número anterior destina-se a permitir a constituição de fontes que garantam a investigação, a acessibilidade e a fruição públicas.

3 - Os serviços e instituições da administração pública regional que detenham elementos de documentação relativos a manifestações do património cultural imaterial regional cooperam entre si para promover a respectiva investigação, acessibilidade e fruição públicas.

Artigo 20.º

Medidas de salvaguarda

1 - As manifestações do património cultural imaterial constantes do inventário regional devem ser consideradas na elaboração de planos sectoriais no âmbito do ordenamento do território, do ambiente, da educação e formação e do turismo.

2 - A inscrição no inventário regional de uma manifestação do património cultural imaterial pode determinar quer o levantamento quer a classificação dos bens móveis ou imóveis que representem o seu suporte material e que revelem especial interesse etnográfico ou antropológico.

CAPÍTULO III**Disposições finais**

Artigo 21.º

Dados pessoais

Os dados pessoais recolhidos nos termos dos artigos 8.º e 17.º estão sujeitos ao regime previsto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL**

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de Maio de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A de 4 de Julho de 2011****Quadro legal da aquicultura açoriana**

Da certeza infundada, nas décadas passadas, de que os recursos pesqueiros não se esgotavam, tomou-se consciência, no presente, que embora sendo renováveis podem diminuir drasticamente se estiverem sujeitos a uma exploração intensiva e que a aquicultura poderá ajudar a dar resposta à crescente procura de consumo de espécies haliêuticas, complementando a actividade da pesca com produtos do mar, que sejam típicos das águas açorianas, de forma a potenciar e diversificar uma economia marítima sustentável que traga mais riqueza para a Região.

A fileira da aquicultura pode também contribuir para a criação de novos nichos de mercado de produtos aquícolas, proporcionando oportunidades de desenvolvimento social e de emprego e ao mesmo tempo incrementar a produtividade regional, sem aumentar a pressão extractiva sobre os recursos pesqueiros.

No entanto, as características biológicas das águas dos Açores aconselham a implementação de um regime que tenha em conta as suas especificidades, tanto na instalação como na exploração das unidades de produção de aquicultura na Região.

Por isso, a estratégia para o desenvolvimento sustentável da aquicultura deve assentar numa actividade que ofereça produtos de qualidade, em quantidades limitadas e sem degradar o ambiente dos Açores.

Assim, com o presente diploma, pretende-se definir procedimentos quanto à instalação, à exploração e à transmissão de estabelecimentos de culturas aquícolas e conexos, tanto no território terrestre como no território marítimo dos Açores, visando a criação de condições que permitam um desenvolvimento sustentável da aquicultura de espécies de água salgada, salobra ou doce, que seja adequado às condições naturais existentes na Região.

**JORNAL OFICIAL**

Sendo também importante identificar e definir locais nas águas marítimas da Região com características e potencialidades adequadas à instalação e desenvolvimento de estabelecimentos de culturas marinhas de molde a ordenar esta actividade no mar dos Açores, com o presente diploma também se estabelecem regras especiais para a instituição de áreas de produção aquícola no mar, permitindo assim delimitar zonas marítimas onde se poderão instalar, de forma agrupada, vários estabelecimentos de aquicultura.

A necessidade de se desenvolver a aquicultura na Região, torna igualmente aconselhável proceder à definição das condições do exercício da actividade, seja em regime experimental ou regime científico, que não só possibilitem a instalação de estabelecimentos piloto, em terra ou no mar, de forma mais agilizada com base numa acentuada simplificação do procedimento de autorização de instalação e exploração.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 53.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma tem por objecto a regulamentação do exercício da actividade da aquicultura na Região, de modo a assegurar a cultura de espécies aquáticas, de forma sustentável e adequada à especificidade dos recursos da fauna e da flora existentes no território terrestre e marítimo dos Açores.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 - O presente diploma aplica-se a todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam a actividade da cultura de espécies aquáticas no território terrestre ou marítimo dos Açores.

2 - O presente diploma estabelece os requisitos e condições relativos à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas aquícolas e conexos, para fins comerciais, e à atribuição de autorizações de instalação e licenças de exploração e as condições da sua transmissão e cessação no território terrestre ou marítimo dos Açores.

3 - O presente diploma define também as condições para a instituição de estabelecimentos de culturas aquícolas e conexos em regime experimental ou para fins científicos ou de desenvolvimento tecnológico.

**JORNAL OFICIAL**

4 - O presente diploma cria igualmente as regras para a instituição de áreas de produção aquícola no mar dos Açores que permitam instalar, de forma agrupada, em zonas específicas, estabelecimentos de culturas marinhas.

5 - O presente diploma não se aplica:

- a) À manutenção de espécies aquáticas em aquários, tanques e demais reservatórios para fins ornamentais;
- b) À manutenção de espécies marinhas em viveiros de pesca, com excepção do referido nos n.os 7 a 9 do artigo 4.º;
- c) Ao repovoamento de espécies marinhas em qualquer local, quando executado pelo departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura;
- d) Ao povoamento de espécies dulciaquícolas em lagoas, ribeiras e demais reservatórios, quando executado pelo departamento do Governo Regional responsável pela pesca de espécies de água doce.

Artigo 3.º**Definições**

1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Acabamento» a armazenagem de espécies aquáticas vivas em áreas de produção, centros de depuração ou centros de expedição em tanques ou quaisquer outras instalações que contêm água doce ou água do mar limpa ou em áreas naturais, com vista a remover a areia, lama ou lodo, a preservar ou melhorar as características organolépticas e a garantir as boas condições de vitalidade antes do acondicionamento ou da embalagem;
- b) «Água do mar limpa» a água do mar ou salobra, natural, artificial ou depurada, que não contenha microrganismos, substâncias nocivas nem plâncton marinho tóxico em quantidades susceptíveis de terem uma incidência directa ou indirecta sobre a qualidade sanitária dos géneros alimentícios;
- c) «Água doce limpa» a água doce que não contenha microrganismos e substâncias nocivas em quantidades susceptíveis de terem uma incidência directa ou indirecta sobre a qualidade sanitária dos géneros alimentícios;
- d) «Banco natural» o local onde, sem intervenção humana, se concentram espécimes aquícolas;
- e) «Carga animal» o número de espécimes por unidade de superfície ou de volume;
- f) «Centros de depuração» os estabelecimentos conexos dispendo de tanques e demais reservatórios alimentados por água doce, salgada ou salobra, naturalmente limpa ou

**JORNAL OFICIAL**

tornada limpa por tratamento adequado, nos quais os espécimes vivos são colocados durante o tempo necessário para a redução dos contaminantes microbiológicos, tornando-se assim adequados ao consumo humano;

g) «Centros de expedição» os estabelecimentos conexos, terrestres ou flutuantes, reservados à recepção, ao acabamento, à lavagem, à limpeza, à calibragem, ao acondicionamento e à embalagem de espécimes aquícolas vivos próprios para consumo humano;

h) «Cultura extensiva» a produção com recurso a alimentação exclusivamente natural;

i) «Cultura intensiva» a produção com recurso a alimentação exclusivamente artificial;

j) «Cultura semi-intensiva» a produção com recurso a suplemento alimentar artificial;

k) «Culturas aquícolas» as actividades que tenham por finalidade a reprodução e ou o crescimento e ou engorda, e ou a manutenção e ou o melhoramento de espécies aquícolas;

l) «Culturas dulciaquícolas» as actividades que tenham por finalidade a reprodução e ou o crescimento e ou engorda, e ou a manutenção e ou o melhoramento de espécies dulciaquícolas;

m) «Culturas marinhas» as actividades que tenham por finalidade a reprodução e ou o crescimento e ou engorda, e ou a manutenção e ou o melhoramento de espécies marinhas;

n) «Depósitos» os estabelecimentos conexos com instalações não integradas em complexo produtivo onde se pratica a estabulação transitória ou armazenagem e manutenção temporária de espécimes provenientes da aquicultura que aguardam a entrada nos circuitos comerciais;

o) «Espécie ausente localmente» qualquer espécie ou subespécie de um organismo aquático que, por motivos biogeográficos, não está presente localmente numa dada zona da sua área de distribuição natural;

p) «Espécie geneticamente modificada» qualquer espécie ou subespécie de um organismo aquático cujo material genético foi modificado de uma forma que não ocorre naturalmente;

q) «Espécie não indígena ou espécie exótica» qualquer espécie ou subespécie de um organismo aquático que se encontre fora da sua área de distribuição natural conhecida ou da sua área natural de dispersão;

r) «Espécies aquáticas» o grupo de animais ou plantas cujos espécimes passam na água doce, salgada ou salobra uma parte significativa do seu ciclo de vida;

s) «Espécies aquícolas» as espécies aquáticas alvo de culturas aquícolas;

**JORNAL OFICIAL**

- t) «Espécies marinhas» o grupo de animais ou plantas cujos espécimes passam na água salgada ou salobra uma parte significativa do seu ciclo de vida;
- u) «Espécies dulciaquícolas» o grupo de animais ou plantas cujos espécimes passam na água doce uma parte significativa do seu ciclo de vida;
- v) «Espécimes aquáticos» os exemplares de espécies aquáticas;
- w) «Espécimes aquícolas» os exemplares de espécies aquícolas;
- x) «Espécimes dulciaquícolas» os exemplares de espécies dulciaquícolas;
- y) «Espécimes marinhos» os exemplares de espécies marinhas;
- z) «Estabelecimentos aquícolas ou estabelecimentos de aquicultura» as instalações que tenham por finalidade a reprodução e ou o crescimento e ou a engorda de espécies aquícolas, qualquer que seja o tipo de estrutura que utilizem e o local que ocupem;
- aa) «Estabelecimentos conexos» as instalações destinadas ao acondicionamento e manutenção temporária em vida de espécies aquícolas ou ao seu tratamento hígio-sanitário, tais como os depósitos, centros de depuração, centros de expedição e zonas de afinação;
- bb) «Estabelecimentos de culturas dulciaquícolas» as instalações que tenham por finalidade a reprodução e ou o crescimento e ou a engorda de espécies dulciaquícolas, qualquer que seja o tipo de estrutura que utilizem e o local que ocupem;
- cc) «Estabelecimentos de culturas marinhas» as instalações que tenham por finalidade a reprodução e ou o crescimento e ou a engorda de espécies marinhas, qualquer que seja o tipo de estrutura que utilizem e o local que ocupem;
- dd) «Estabelecimentos de piscicultura» os estabelecimentos de aquicultura que tenham por finalidade a reprodução e ou o crescimento e ou a engorda de espécies piscícolas;
- ee) «Introdução de espécies não indígenas ou introdução» a libertação, pela primeira vez, num determinado estabelecimento de aquicultura ou determinado espaço aquático de um ou mais espécimes de uma espécie não indígena;
- ff) «Juvenis» as espécimes com a morfologia definitiva da espécie que não atingiram ainda o desenvolvimento sexual;
- gg) «Monocultura» o sistema que visa a cultura de apenas uma espécie aquícola num determinado espaço físico;
- hh) «Policultura» o sistema que visa a cultura de mais de uma espécie aquícola no mesmo espaço físico;
- ii) «Povoamento» a libertação num determinado estabelecimento de aquicultura ou determinado espaço aquático de um ou mais espécimes de uma espécie aquática;

**JORNAL OFICIAL**

jj) «Repovoamento» a libertação num determinado estabelecimento de aquicultura ou determinado espaço aquático de um ou mais espécimes de uma espécie indígena, de uma espécie ausente localmente já anteriormente presente ou de uma espécie não indígena já previamente introduzida;

kk) «Translocação» a libertação, pela primeira vez, num determinado estabelecimento de aquicultura ou determinado espaço aquático de um ou mais espécimes de uma espécie ausente localmente;

ll) «Unidades de reprodução» os estabelecimentos aquícolas destinados a produzir, por métodos artificiais, as diferentes fases de desenvolvimento embrionário de determinada espécie - gâmetas, ovos, larvas, pós-larvas, juvenis e esporos;

mm) «Viveiro de pesca» a estrutura flutuante, fundeada ou amarrada a embarcação, ou aquário, tanque ou reservatório em terra, onde se pratica a manutenção temporária de espécies marinhas provenientes da pesca;

nn) «Zona de afinação» o estabelecimento conexo constituído por qualquer parte de território, claramente delimitado por bóias, postes ou quaisquer outros meios fixos e utilizado exclusivamente para a depuração natural de espécimes aquícolas vivos.

2 - O membro do Governo Regional responsável pela aquicultura estabelecerá, por despacho ou portaria, outras definições relacionadas com a plena aplicabilidade do presente diploma e a sua regulamentação.

Artigo 4.º**Regimes aplicáveis à cultura de espécies aquáticas**

1 - Nos termos do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, a jurisdição do domínio público marítimo no que respeita ao licenciamento, instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos é da competência do departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura, excepto nas margens, das águas costeiras e das águas interiores, sujeitas à influência das marés, cuja jurisdição é da competência do departamento do Governo Regional responsável pelos recursos hídricos.

2 - O regime de utilização privativa de áreas do domínio público hídrico não marítimo, para efeitos de instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas aquícolas e conexos que estejam localizados em terra, rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, e nas Leis n.os 54/2005, de 15 de Novembro, e 58/2005, de 29 de Dezembro, sem prejuízo do estabelecido no presente diploma.

3 - Os requisitos zoossanitários aplicáveis à cultura de espécies aquáticas regem-se pelo Decreto-Lei n.º 152/2009, de 2 de Julho, sem prejuízo do estabelecido no presente diploma.

**JORNAL OFICIAL**

4 - Compete ao departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura avaliar e decidir sobre o interesse sócio-económico de cada projecto de estabelecimento de culturas aquícolas a instalar e a explorar na Região.

5 - Compete ao membro do Governo Regional responsável pela aquicultura estabelecer, por portaria, condicionalismos ao exercício da actividade da aquicultura na Região e prever os critérios e condições para a sua aplicação com vista a assegurar a gestão do sector.

6 - A regulamentação referida no número anterior pode estabelecer, nomeadamente, os seguintes condicionalismos, prevendo as condições e critérios para a sua aplicação:

a) Classificação e delimitação das áreas destinadas à cultura de espécies aquícolas e definição das condições da actividade da aquicultura, bem como dos respectivos requisitos;

b) Interdição ou restrição do exercício da aquicultura em certas áreas, ou por certos períodos, ou de certas espécies;

c) Definição dos tipos, características e configurações dos instrumentos de apanha e manuseamento das espécies aquícolas, bem como dos tanques e demais reservatórios ou das estruturas de cultivo;

d) Fixação de condições de utilização dos instrumentos de apanha e manuseamento das espécies aquícolas, bem como dos tanques e demais reservatórios em terra ou das estruturas de cultivo no mar;

e) Limitação da quantidade ou peso de cada espécie a cultivar por estabelecimento de culturas aquícolas, por tipo de estabelecimento, por zona, por ilha ou na Região;

f) Definição das espécies que podem ser alvo de culturas aquícolas, por estabelecimento de culturas aquícolas, por tipo de estabelecimento, por zona, por ilha ou na Região;

g) Definição da etiquetagem e rastreabilidade dos produtos da aquicultura.

7 - A instalação e utilização de viveiro de pesca fundeado está apenas sujeita a autorização do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, mediante parecer do órgão local da autoridade marítima e, quando aplicável, da autoridade portuária.

8 - A instalação e utilização de viveiro da pesca na zona terrestre está apenas sujeita a autorização do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

9 - A utilização de viveiro da pesca amarrado a embarcação de pesca está dispensada de qualquer autorização.



Artigo 5.º

Regime aplicável à cultura de espécies aquáticas para fins científicos ou de desenvolvimento tecnológico

1 - A cultura de espécies aquáticas para fins científicos ou de desenvolvimento tecnológico pode ser exercida pelo departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura ou por entidade científica de reconhecido mérito na área das ciências aquáticas.

2 - A cultura de espécies aquáticas para fins científicos ou de desenvolvimento tecnológico apenas está sujeita a autorização do membro do Governo Regional responsável pela aquicultura.

3 - A autorização de instalação de estabelecimento de aquicultura e conexos para fins científicos ou de desenvolvimento tecnológico, emitida pelo departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura, dispensa os demais procedimentos previstos no presente diploma e confere o direito de exploração do estabelecimento pela entidade a quem foi concedida autorização de instalação.

4 - A autorização de instalação referida no número anterior é precedida de parecer das seguintes entidades:

- a) Departamento do Governo Regional responsável pelo ambiente, caso o estabelecimento se localize em zona protegida;
- b) Departamento do Governo Regional responsável pela pesca de espécies de água doce, caso o estabelecimento se localize em lagoa ou ribeira;
- c) Departamento do Governo Regional responsável pela pesca de espécies marinhas, caso o estabelecimento se localize no mar dos Açores;
- d) Órgão local da autoridade marítima, caso o estabelecimento se localize em área total ou parcialmente de jurisdição marítima.

5 - O parecer de cada entidade referida no número anterior é vinculativo se fundamentado nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis no âmbito das competências do departamento ou órgão respectivo.

6 - A ausência de parecer no prazo de 30 dias deve entender-se como parecer favorável ao projecto.

7 - Os produtos da cultura de espécies aquícolas para fins científicos ou de desenvolvimento tecnológico não podem ser lançados no mercado.



Artigo 6.º

Regime aplicável à cultura experimental de espécies aquáticas

1 - A cultura experimental de espécies aquáticas só pode ser exercida, por pessoa singular ou colectiva, em parceria com entidade científica de reconhecido mérito na área das ciências aquáticas.

2 - A cultura experimental de espécies aquáticas apenas está sujeita a autorização do membro do Governo Regional responsável pela aquicultura.

3 - A autorização de instalação de estabelecimento experimental de aquicultura e conexos não pode ter uma duração superior a cinco anos.

4 - A autorização de instalação de estabelecimento experimental de aquicultura e conexos, emitida pelo departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura, dispensa os demais procedimentos previstos no presente diploma e confere o direito de exploração do estabelecimento pela entidade a quem foi concedida autorização de instalação pelo período definido, sem prejuízo do disposto no n.º 8.

5 - A autorização de instalação referida no número anterior é precedida de parecer das seguintes entidades:

- a) Departamento do Governo Regional responsável pelo ambiente, caso o estabelecimento se localize em zona protegida;
- b) Departamento do Governo Regional responsável pela pesca de espécies de água doce, caso o estabelecimento se localize em lagoa ou ribeira;
- c) Departamento do Governo Regional responsável pela pesca de espécies marinhas, caso o estabelecimento se localize no mar dos Açores;
- d) Órgão local da autoridade marítima, caso o estabelecimento se localize em área total ou parcialmente de jurisdição marítima.

6 - O parecer de cada entidade referida no número anterior é vinculativo se fundamentado nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis no âmbito das competências do departamento ou órgão respectivo.

7 - A ausência de parecer no prazo de 30 dias deve entender-se como parecer favorável ao projecto.

8 - Os produtos da cultura experimental de espécies aquáticas só podem ser lançados no mercado após autorização do departamento do Governo Regional responsável pela sanidade animal, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 152/2009, de 2 de Julho, e da demais regulamentação aplicável.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO II****Das culturas aquícolas**

Artigo 7.º

Autorização de instalação

1 - A instalação de estabelecimentos de aquicultura e de estabelecimentos conexos e, bem assim, de qualquer actividade de cultura de espécies aquáticas praticadas naqueles estabelecimentos está sujeita a autorização a conceder pelo membro do Governo Regional responsável pela aquicultura.

2 - A autorização de instalação de estabelecimento de aquicultura e conexo, emitida pelo departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura, substitui a licença prévia de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público marítimo referida na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, bem como os títulos de utilização dos recursos hídricos do domínio público marítimo referidos no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, excepto nas margens, das águas costeiras e das águas interiores, sujeitas à influência das marés.

3 - A autorização de instalação de estabelecimento de aquicultura e conexo, emitida pelo departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura, dispensa temporariamente, até à fase do licenciamento da exploração, a autorização ou registo previstos no Decreto-Lei n.º 152/2009, de 2 de Julho.

4 - A autorização de instalação de estabelecimento de aquicultura e conexo, emitida pelo departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura, incorpora e substitui qualquer autorização ou licença prevista na demais regulamentação específica aplicável.

5 - Sempre que tal se justifique, por portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pela aquicultura e ou pesca de espécies aquáticas e ou sanidade animal, e ou ambiente, podem ser estabelecidas outras condicionantes ao processo de autorização de instalação de estabelecimentos de aquicultura e conexos.

Artigo 8.º

Licenciamento da exploração

1 - A exploração dos estabelecimentos de aquicultura e conexos está sujeita a licenciamento a conferir pelo departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura.

2 - Ao estabelecimento licenciado é atribuído, pelo departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura, um conjunto de identificação único, a ser utilizado por todos os departamentos do Governo Regional para efeitos de registo e identificação próprios do estabelecimento em causa.

3 - O conjunto de identificação referido no número anterior substitui qualquer outro número ou conjunto de identificação previsto em legislação específica, com excepção do número de

**JORNAL OFICIAL**

controlo veterinário a ser emitido pelo departamento do Governo Regional responsável pela sanidade animal.

4 - Sempre que tal se justifique, por portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pela aquicultura e ou pesca de espécies aquáticas e ou sanidade animal, e ou ambiente, podem ser estabelecidas outras condicionantes ao processo de autorização de licenciamento da exploração de estabelecimentos de aquicultura e conexos.

Artigo 9.º**Registos de actividade**

Para além dos registos da actividade da aquicultura previstos no artigo seguinte e nos regulamentos da União Europeia aplicáveis, o membro do Governo Regional responsável pela aquicultura poderá estabelecer, através de portaria, outros registos obrigatórios e regras a aplicar às culturas aquícolas para fins de informação e controlo.

Artigo 10.º**Controlo da actividade**

1 - Para efeitos de controlo da actividade dos estabelecimentos de aquicultura e conexos é criado nos serviços do departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura um registo do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) A identidade do titular inicial da autorização de instalação e da licença de exploração e daqueles a quem estas se transmitirem, nos termos do presente diploma;
- b) A localização e as dimensões do estabelecimento, bem como a natureza e a condição jurídica do local que ocupa;
- c) O conjunto de identificação atribuído e, quando aplicável, o número de controlo veterinário;
- d) As espécies autorizadas e a capacidade de produção prevista para cada uma delas;
- e) Quaisquer condições específicas a que deve obedecer o estabelecimento, designadamente sistema e regime de exploração.

2 - Os titulares dos estabelecimentos de aquicultura ficam obrigados a enviar ao departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura, até ao 1.º dia útil de Junho de cada ano, os mapas de produção respeitantes ao ano anterior, utilizando para o efeito o formulário a disponibilizar no Portal do Governo Regional na Internet pelo departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura.



Artigo 11.º

Transferência de espécimes

1 - A transferência de espécimes vivos entre estabelecimentos de aquicultura ou destes para zonas de afinação está sujeita a autorização do departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura, mediante:

- a) Parecer do departamento do Governo Regional responsável pelo ambiente, caso algum dos estabelecimentos ou zona de afinação se localize em área protegida;
- b) Parecer do departamento do Governo Regional responsável pela pesca de espécies de água doce, caso o estabelecimento ou zona de afinação se localize em lagoa ou ribeira;
- c) Parecer do departamento do Governo Regional responsável pela pesca de espécies marinhas, caso o estabelecimento ou zona de afinação se localize no mar dos Açores.

2 - O parecer de cada entidade referida no número anterior é vinculativo se fundamentado nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis no âmbito das competências do departamento ou órgão respectivo.

3 - A ausência de parecer no prazo de 30 dias deve entender-se como parecer favorável.

4 - A decisão sobre o pedido de autorização referido no n.º 1 é proferida no prazo de 60 dias após a recepção do respectivo requerimento, considerando-se tacitamente deferido o pedido, na ausência de decisão, findo aquele prazo.

5 - Para o efeito de análise do pedido de autorização ou de acompanhamento da operação referida no n.º 1, o departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura pode recorrer a serviços técnicos externos especializados ou a entidades científicas de reconhecido mérito na área das ciências aquáticas.

Artigo 12.º

Espécies geneticamente modificadas ou não indígenas

1 - É proibida a introdução de espécies aquáticas vivas geneticamente modificadas em qualquer estabelecimento de aquicultura e conexo.

2 - Sem prejuízo do disposto em legislação específica aplicável, é proibida a introdução de espécies aquáticas vivas, não indígenas, em qualquer estabelecimento de aquicultura e conexo sem prévia autorização do departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura, que para o efeito solicita parecer prévio vinculativo às seguintes entidades:

- a) Departamento do Governo Regional responsável pelo ambiente;
- b) Departamento do Governo Regional responsável pela sanidade animal;

**JORNAL OFICIAL**

c) Departamento do Governo Regional responsável pela pesca de espécies de água doce, caso o estabelecimento se localize em lagoa ou ribeira;

d) Departamento do Governo Regional responsável pela pesca de espécies marinhas, caso o estabelecimento se localize no mar dos Açores.

3 - No processo de autorização referido no n.º 2, as entidades intervenientes devem observar os procedimentos constantes do Regulamento (CE) n.º 708/2007, do Conselho, de 11 de Junho.

4 - Para o efeito de análise do pedido referido no n.º 2, o departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura pode recorrer a serviços técnicos externos especializados ou consultar entidades científicas de reconhecido mérito na área das ciências aquáticas.

Artigo 13.º**Normas de qualidade, sanidade e salubridade dos produtos**

Os produtos provenientes dos estabelecimentos de aquicultura e conexos devem obedecer às normas de qualidade, sanidade e salubridade aplicáveis ao pescado.

Artigo 14.º**Tamanho dos espécimes provenientes de estabelecimentos de aquicultura**

1 - Os espécimes oriundos dos estabelecimentos de aquicultura podem ser comercializados com tamanho ou peso inferiores aos fixados para os produtos da pesca, qualquer que seja a fase do seu ciclo de vida, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Por portaria dos membros do Governo Regional responsáveis pela aquicultura e pela pesca de espécies aquáticas, podem ser fixados tamanhos mínimos para a comercialização de determinadas espécies provenientes da aquicultura.

3 - Os produtos referidos no n.º 1 são obrigatoriamente acompanhados de documento comprovativo da venda, exibido sempre que exigido por qualquer entidade competente em matéria de fiscalização.

Artigo 15.º**Povoamento dos estabelecimentos de aquicultura**

1 - O povoamento de estabelecimentos de aquicultura efectua-se com recurso a juvenis produzidos em unidades de reprodução.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável quando, por razões económicas ou técnicas ou por inexistência de instalações na Região, as espécies ainda não sejam localmente passíveis de reprodução artificial.

**JORNAL OFICIAL**

3 - A captura das espécies referidas no número anterior está sujeita aos regimes previstos no quadro legal da pesca açoriana e demais regimes aplicáveis, sem prejuízo no disposto nos números seguintes do presente artigo.

4 - As operações referidas no número anterior só podem ser efectuadas por embarcações e pessoal ao serviço dos titulares dos estabelecimentos ou por embarcações de pesca, apanhadores de recursos marinhos ou pescadores, detentores do respectivo título de exercício profissional devidamente actualizado.

5 - Os pedidos de autorização de captura de espécimes selvagens para povoamento, a serem formulados pelos titulares dos estabelecimentos, ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas, devem indicar as embarcações e ou pessoas envolvidas na captura, bem como as quantidades a capturar em peso e número de exemplares.

CAPÍTULO III**Da instalação dos estabelecimentos**

Artigo 16.º

Requisitos dos locais de instalação

Os locais, em terra ou no mar, para a instalação dos estabelecimentos de aquicultura e conexos devem observar os seguintes requisitos:

- a) Possuir condições de salubridade adequadas para as culturas a promover;
- b) Não prejudicar bancos naturais de espécies cuja preservação seja considerada necessária, tendo em vista a sua conservação e exploração sustentável;
- c) Cumprir a regulamentação de áreas sujeitas a instrumentos de gestão territorial e de áreas integradas na rede regional de áreas protegidas;
- d) Possuir condições para neles poderem ser implantadas as estruturas físicas adequadas ao tipo de estabelecimento a instalar;
- e) Não prejudicar a navegação;
- f) Não induzir impactes negativos relevantes na fauna, na flora e habitats circundantes e no património cultural soterrado ou submerso existente;
- g) Salvaguardar o bom estado de qualidade das águas;
- h) Não resultar da sua utilização colisão com os interesses de outras actividades já autorizadas para tais locais.



Artigo 17.º

Condições técnicas dos estabelecimentos

1 - Os estabelecimentos de aquicultura localizados em terra observam os parâmetros de descarga previstos na legislação aplicável, se necessário com recurso a meios próprios de tratamento de efluentes.

2 - Os estabelecimentos de aquicultura localizados no mar ou em áreas dominiais em terra dispõem de corredores de passagem, com largura a definir caso a caso pelo departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura, a fim de ser salvaguardado o acesso aos demais estabelecimentos.

3 - Os depósitos de espécies aquáticas, bem como os centros de depuração e de expedição, obedecem às condições constantes do anexo ii do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, e dos anexos i e iii do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

4 - As zonas de afinação obedecem às condições constantes dos anexos i e iii do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

Artigo 18.º

Pedido de autorização para instalação

1 - O pedido de autorização para a instalação de estabelecimentos de aquicultura e conexos é dirigido ao membro do Governo Regional responsável pela aquicultura.

2 - Do pedido de autorização devem constar:

a) A identificação e o domicílio do requerente, com indicação do seu número fiscal de contribuinte ou número de pessoa colectiva;

b) A localização, as confrontações do estabelecimento e a sua denominação, com indicação do local, da freguesia e do concelho.

3 - O pedido de autorização deve ser acompanhado com os seguintes elementos, sempre que aplicável:

a) Fotocópia do número de identificação fiscal e do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão do requerente ou, tratando-se de pessoa colectiva, da certidão do respectivo registo;

b) Título de propriedade do terreno em que se pretende instalar o estabelecimento, quando aquele for de propriedade privada, ou, não sendo o requerente o seu proprietário, título que lhe confere o direito à sua utilização para os fins requeridos;

**JORNAL OFICIAL**

- c) Memória descritiva e justificativa do processo produtivo;
- d) Planta do estabelecimento, em escala não inferior a 1:5000, com vértices da poligonal de determinação do perímetro do estabelecimento numerados e referidos às coordenadas geográficas no referencial WGS84;
- e) Desenhos das infra-estruturas, em escala não inferior a 1:200, indicando, nomeadamente, armazéns, circuitos exteriores, instalações sanitárias e armazenagem temporária de resíduos sólidos;
- f) Planta ou desenhos dos pormenores das infra-estruturas, tanques e demais reservatórios, jaulas e demais equipamentos relacionados com a cultura de espécies aquáticas, em escala adequada;
- g) Quando aplicável, projecto de assinalamento marítimo, a elaborar de acordo com o tipo de estabelecimento.

4 - O título de propriedade a que se refere a alínea b) do n.º 3 pode ser transitoriamente substituído por contrato-promessa de compra e venda do local em que se pretende instalar o estabelecimento, devendo, contudo, a respectiva escritura pública encontrar-se outorgada aquando da remessa do processo para efeitos de despacho de autorização.

5 - Da memória descritiva referida na alínea c) do n.º 3 devem constar, sempre que aplicável:

- a) Descrição detalhada da actividade a desenvolver, dos equipamentos e materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir, características dos trabalhos a efectuar e dos acabamentos interiores;
- b) Descrição do processo produtivo;
- c) Indicação do sistema de cultura, do regime de exploração com indicação das espécies a cultivar e origem dos juvenis para povoamento;
- d) Indicação de produtos biológicos, químicos e fármacos a utilizar;
- e) Descrição das instalações para o abastecimento e a armazenagem de água para consumo humano e de água para suporte da vida aquícola, bem como dos volumes de água a utilizar;
- f) Indicação e descrição do número de trabalhadores e do número de lavabos, balneários, instalações sanitárias e vestiários;
- g) Indicação da capacidade de produção;
- h) Indicação do circuito e condições de funcionamento do sistema hidráulico das áreas de produção;
- i) Indicação do sistema de gestão de resíduos, incluindo registo, prevenção, reutilização, triagem, armazenagem, recolha, transporte, valorização e eliminação de resíduos;

**JORNAL OFICIAL**

j) Indicação do sistema de gestão de subprodutos, incluindo registo, prevenção, reutilização, triagem, armazenagem, recolha, transporte, valorização e eliminação de subprodutos.

6 - O pedido de autorização deve ser entregue em formato digital.

7 - O projecto referido na alínea g) do n.º 3 é remetido pelo departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura ao órgão local da autoridade marítima com jurisdição na área onde o requerente pretende instalar o estabelecimento, para efeitos de emissão de parecer vinculativo, no prazo de 60 dias.

8 - A ausência de parecer no prazo referido no número anterior deve entender-se como parecer favorável e deferimento tácito do projecto.

Artigo 19.º**Instrução e apreciação do processo**

1 - A instrução do processo de autorização de instalação compete ao departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura.

2 - Quando se verificar que o processo não se encontra em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, o departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura notifica o interessado, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da entrada do mesmo, para juntar os elementos em falta ou corrigir quaisquer deficiências.

3 - A apreciação do processo só tem início após a apresentação completa do mesmo.

4 - O departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura envia um exemplar do processo a cada uma das entidades representadas na comissão de aquicultura referida no artigo 21.º, as quais emitem parecer prévio sobre o mérito do projecto, no prazo de 30 dias a contar da sua recepção.

5 - Os pareceres prévios a que se refere o número anterior não são vinculativos nesta fase e devem ser fundamentados nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis no âmbito das competências de cada departamento ou órgão em causa, devendo o departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura promover as acções que se revelem necessárias com vista a sanar eventuais deficiências no projecto.

6 - Independentemente dos pareceres prévios referidos nos números anteriores, o processo prossegue a sua tramitação nos termos do artigo seguinte.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 20.º

Diligências subsequentes

1 - Quando o estabelecimento se situe em área sob jurisdição marítima, o departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura promoverá, no prazo de 30 dias após a receção do processo completo, ou da sua reformulação, as seguintes diligências:

- a) Elabora um edital contendo o pedido de autorização, o qual será afixado, por um período de 30 dias, no edifício do órgão local da autoridade marítima, na lota e nos demais locais públicos tradicionalmente usados para afixação, a fim de que eventuais terceiros possam deduzir por escrito as reclamações que tenham por convenientes, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- b) Publica, pelo menos uma vez, o edital referido na alínea anterior em jornal, da ilha ou das ilhas, onde serão instalados os estabelecimentos, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- c) Convoca a comissão de aquicultura, conforme o previsto no artigo 22.º, para apreciação final do projecto apresentado, incluindo eventuais reclamações e deslocação ao local de instalação, nos casos em que tal se justifique.

2 - Não haverá lugar aos procedimentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 no caso de estabelecimentos a localizar em áreas de produção aquícola previamente aprovadas, bem como em processos já submetidos a procedimento de avaliação de impacte ambiental ou no caso de os estabelecimentos serem em regime experimental ou científico.

Artigo 21.º

Composição da comissão de aquicultura

1 - A comissão de aquicultura tem a seguinte composição:

- a) Um representante do departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura;
- b) Um representante do departamento do Governo Regional responsável pelo ambiente;
- c) Um representante do departamento do Governo Regional responsável pela sanidade animal;
- d) Um representante do departamento do Governo Regional responsável pela pesca de espécies de água doce, caso o estabelecimento se localize em lagoa ou ribeira;
- e) Um representante do departamento do Governo Regional responsável pela pesca de espécies marinhas, caso o estabelecimento se localize no mar dos Açores;
- f) Um representante da autoridade portuária, caso o estabelecimento se localize em área total ou parcialmente sob jurisdição portuária;

**JORNAL OFICIAL**

g) Um representante do órgão local da autoridade marítima, caso o estabelecimento se localize em área total ou parcialmente sob jurisdição marítima;

h) Um representante da autarquia local da área do estabelecimento, no caso de se localizar em terra.

2 - O departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura pode convidar uma entidade científica de reconhecido mérito na área das ciências aquáticas, bem como outras entidades cujo parecer seja relevante, para integrar a comissão de aquicultura no âmbito da apreciação de qualquer projecto apresentado.

3 - A comissão de aquicultura é presidida pelo representante do departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura.

4 - A comissão de aquicultura funciona sempre que esteja presente a maioria dos seus membros ou quando o número de membros presentes, adicionado ao número de pareceres escritos nos termos do n.º 5, constituir um número igual ou superior ao número da maioria dos membros.

5 - Qualquer departamento do Governo Regional, mediante emissão de parecer escrito favorável ao projecto, é dispensado de nomear o seu representante para participar nas reuniões e vistorias efectuadas pela comissão de aquicultura.

Artigo 22.º**Reunião**

1 - A comissão de aquicultura reúne nos 30 dias após o termo do prazo de afixação do edital ou, não havendo edital, nos 60 dias subsequentes à entrega do projecto.

2 - A data da realização da reunião é comunicada pelo departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura aos membros da comissão de aquicultura, com a antecedência mínima de 10 dias.

3 - O requerente, ou um seu representante, pode acompanhar a deslocação ao local, nos casos em que a mesma tenha lugar.

Artigo 23.º**Acta da reunião e parecer da comissão**

1 - Das reuniões efectuadas é lavrada acta pelo representante do departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura, assinado por todos os intervenientes.

2 - Da acta consta o parecer fundamentado da comissão e a respectiva conclusão deve assumir uma das seguintes formas:

a) Favorável;

**JORNAL OFICIAL**

b) Favorável condicionado;

c) Desfavorável.

3 - O parecer da comissão considera-se favorável sempre que obtido pelo menos com a concordância da maioria dos seus membros presentes e desde que não exista qualquer parecer desfavorável nos termos do n.º 6.

4 - Quando o parecer for favorável condicionado, terão de constar da acta quais são os elementos em falta, a corrigir ou reformular, e se terão de voltar a ser reapreciados pela comissão de aquicultura, ou se podem ser reapreciados apenas pelo departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura, situação em que deverá constar da respectiva acta a delegação da competência para tal efeito.

5 - O pedido é indeferido sempre que o parecer da comissão seja desfavorável ou, tratando-se de parecer favorável condicionado, os elementos em falta referidos no número anterior não hajam sido enviados pelo requerente no prazo definido, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

6 - O parecer de cada entidade que compõe a comissão de aquicultura é vinculativo se for fundamentado nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis no âmbito das competências do departamento ou órgão respectivo.

7 - Quando uma das entidades convocadas para a reunião da comissão de aquicultura não emitir qualquer parecer no decurso da reunião ou não comparecer à reunião sem ter sido dispensado nos termos do n.º 5 do artigo 21.º, considera-se que o seu parecer é tacitamente favorável.

Artigo 24.º**Comunicação dos resultados da reunião da comissão**

1 - O departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura comunica ao interessado, no prazo de 30 dias após a data da efectivação da reunião, o resultado da mesma, com remessa de fotocópia da acta.

2 - Quando o parecer da comissão for favorável sob condição, o interessado é notificado de que pode, no prazo fixado pela comissão, proceder à correcção ou reformulação do mesmo, de acordo com o preconizado pela comissão de apreciação do projecto, remetendo para o efeito projecto de correcção ou de reformulação.

Artigo 25.º**Decisão sobre o pedido de instalação**

1 - Verificado pela comissão ou pelo departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura, quando a competência lhe estiver delegada nos termos do n.º 4 do artigo 23.º, de que foi cumprido o procedimento referido nos números anteriores e encontrando-se reunidas

**JORNAL OFICIAL**

as condições de aprovação, será o processo submetido a despacho de autorização de instalação do membro do Governo Regional responsável pela aquicultura.

2 - O interessado e as entidades intervenientes no processo são notificados do teor do despacho pelo departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura.

Artigo 26.º

Despacho de autorização de instalação

Do despacho de autorização de instalação constam, designadamente, os seguintes elementos:

- a) A identidade do titular da autorização;
- b) A denominação, a localização e a área do estabelecimento;
- c) As espécies autorizadas, o regime de exploração e o sistema de cultura, bem como o conjunto de identificação atribuído;
- d) Quaisquer condições específicas a que devem obedecer o estabelecimento e a sua exploração.

Artigo 27.º

Comunicação do início da execução da instalação

1 - Após a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º, o interessado comunica ao departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura a data de início e a duração prevista para as obras em terra, ou para a instalação das estruturas no mar, as quais deverão ser concluídas no prazo de 18 meses a contar da data de notificação do despacho de autorização.

2 - Em casos excepcionais, por razões alheias ao titular da autorização de instalação, o departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura pode prorrogar o prazo estabelecido no número anterior pelo período considerado necessário.

Artigo 28.º

Transmissão de autorizações

A autorização para instalar estabelecimentos de aquicultura e conexos em áreas dominiais ou de propriedade privada é transmissível aos novos titulares do direito de utilizar e fruir essas áreas desde que a requeiram ao departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 29.º

Caducidade da autorização

1 - A autorização para instalar estabelecimentos de aquicultura e conexos caduca nos seguintes casos:

- a) Renúncia do respectivo titular;
- b) Morte da pessoa singular ou extinção da pessoa colectiva titulares do estabelecimento, sem prejuízo do disposto no artigo anterior;
- c) Não apresentação do requerimento para licenciamento de exploração, no prazo de três meses após a conclusão das obras ou procedimentos de instalação, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º

2 - A autorização para instalação de estabelecimentos em áreas dominiais caduca igualmente com a extinção do respectivo direito de uso privativo, salvo nos casos da sua transmissão nos termos do artigo anterior.

Artigo 30.º

Revogação da autorização de instalação

Constituem causas de revogação das autorizações de instalação:

- a) A não conclusão das obras ou da instalação das estruturas no prazo previsto no artigo 27.º a contar da data da notificação do despacho de autorização da instalação;
- b) A ocorrência superveniente de factos que afastem a verificação dos requisitos previstos nos artigos 16.º e 17.º;
- c) A extinção do direito de utilização do domínio público hídrico.

Artigo 31.º

Delimitação e sinalização dos estabelecimentos

1 - Os estabelecimentos de aquicultura são devidamente delimitados e sinalizados.

2 - A delimitação e a sinalização dos estabelecimentos são feitas, consoante os casos, com bóias ou marcos, colocados em lugares bem visíveis nos vértices das respectivas poligonais de delimitação.

3 - A delimitação e a sinalização referidas no número anterior devem conformar-se com os elementos constantes das respectivas autorizações de instalação, sendo objecto de controlo e fiscalização.

**CAPÍTULO IV****Das áreas de produção aquícola no mar dos Açores**

Artigo 32.º

Instituição das áreas de produção aquícola

1 - A instituição de área de produção aquícola no mar dos Açores é efectuada por resolução do Governo Regional, que estabelece as respectivas coordenadas geográficas, as espécies autorizadas a cultivar, os limites de produção, o regime de exploração e a sua vigência, bem como todos os elementos a que se referem os n.os 5 e 6 e o artigo seguinte.

2 - A instituição de área de produção aquícola é proposta pelo membro do Governo Regional responsável pela aquicultura, após parecer favorável da comissão de aquicultura.

3 - Para o efeito do disposto no número anterior, o departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura promove:

a) As acções previstas nos n.os 4, 5 e 6 do artigo 19.º com as devidas adaptações, para que a comissão de aquicultura possa apreciar a proposta;

b) As diligências subsequentes previstas no artigo 20.º, com as devidas adaptações;

c) A reunião da comissão de aquicultura nos termos dos artigos 22.º e 23.º, com as devidas adaptações.

4 - A instituição de área de produção aquícola é precedida de estudo de incidências ambientais ou de declaração de impacte ambiental, caso as quantidades e espécies previstas para o conjunto das suas explorações de culturas marinhas obriguem, nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de Novembro, a estudo de impacte ambiental relativamente à área de produção aquícola que se pretende instituir.

5 - A instituição de área de produção aquícola deve conter os descritores ambientais adequados às características das áreas de produção aquícola e o respectivo plano de monitorização, de acordo com o resultante da aplicação do número anterior.

6 - As áreas de produção aquícola referidas nos números anteriores constituem um espaço marítimo, devidamente sinalizado de acordo com o Regulamento de Balizagem Marítima em vigor e as recomendações da International Association of Aids to Navigation and Lighthouse Authority, repartidas em lotes, de forma a agrupar, no seu interior, um conjunto de estabelecimentos de culturas marinhas, devidamente individualizados.

Artigo 33.º

Composição das áreas de produção aquícola

1 - As áreas de produção aquícola são repartidas, no seu interior, por lotes numerados com as delimitações constantes da resolução do Governo Regional que as institui, correspondendo



cada lote à soma da área efectiva a ser ocupada pelas estruturas flutuantes associadas à produção aquícola e da área de protecção às mesmas.

2 - Para além dos lotes referidos no número anterior, as áreas de produção aquícola são compostas por áreas de utilização colectiva, que incluem corredores de navegação e o respectivo assinalamento marítimo.

3 - Para efeitos de licenciamento, as dimensões dos estabelecimentos devem adequar-se aos lotes referidos no n.º 1.

Artigo 34.º

Instalação dos estabelecimentos em áreas de produção aquícola

1 - O procedimento de autorização de instalação de estabelecimentos de culturas marinhas em áreas de produção aquícola inicia-se com o pedido ao departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura nos termos do artigo 18.º

2 - Para análise do pedido previsto no número anterior, o departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura pode solicitar ao requerente a apresentação, no prazo de 30 dias, de elementos instrutórios adicionais, devendo garantir que o projecto de assinalamento marítimo do lote ou lotes do estabelecimento foi aprovado pela entidade competente.

3 - O membro do Governo Regional responsável pela aquicultura é competente para autorizar a instalação de estabelecimentos de culturas marinhas em áreas de produção aquícola.

4 - Verificado pelo departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura de que se encontram reunidas as condições de aprovação, será o processo submetido a despacho de autorização de instalação do membro do Governo Regional responsável pela aquicultura.

5 - O requerente é notificado do despacho referido no número anterior, nos termos do artigo 26.º, pelo departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura.

6 - A autorização de instalação pode ser revogada pelo membro do Governo Regional responsável pela aquicultura se decorrerem seis meses desde a data da notificação referida no número anterior sem que a instalação do estabelecimento se tenha iniciado.

7 - A conclusão da instalação de estabelecimentos em áreas de produção aquícola deve ocorrer no prazo máximo de 18 meses a contar da data referida no n.º 5.

8 - Em casos excepcionais, por razões alheias ao titular da autorização de instalação, o departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura pode prorrogar o prazo estabelecido no número anterior pelo período considerado necessário.

9 - Após a conclusão da instalação, o interessado requer ao departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura a licença de exploração do estabelecimento, nos termos do artigo 39.º do presente diploma, observando-se, para o exercício da exploração, o disposto nos artigos 40.º e seguintes do presente diploma.



Artigo 35.º

Direito de preferência

Durante o período de dois anos a contar da instituição de áreas de produção aquícola é concedida preferência na atribuição de lotes a pessoas, singulares ou colectivas, que se dediquem à pesca há pelo menos três anos e a associações de armadores ou organizações de produtores, na percentagem de 20 %, tendo em vista a reconversão ou diversificação das actividades da pesca.

Artigo 36.º

Obrigações dos titulares de licença em áreas de produção aquícola

1 - Os titulares de estabelecimentos de culturas marinhas em áreas de produção aquícola estão obrigados a participar na quota-parte das despesas de investimento com a instalação, determinada em função da área do lote ou lotes, bem como na manutenção do sistema de assinalamento marítimo das áreas de produção aquícola em que se inserem.

2 - A participação referida no número anterior pode ser sujeita a alteração, nomeadamente em função da atribuição de novas licenças para a mesma área.

3 - Sem prejuízo da obrigação prevista no n.º 1, cada titular de estabelecimento de culturas marinhas é responsável pela instalação e manutenção do assinalamento marítimo do lote ou lotes que lhe estejam atribuídos.

4 - Os titulares de estabelecimentos de culturas marinhas em áreas de produção aquícola devem efectuar e manter válido um seguro de responsabilidade civil, destinado a cobrir os danos decorrentes da sua actividade, por acção ou por omissão, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsabilizados, e cujo capital e condições mínimas são fixados por portaria do membro do Governo Regional responsável pela aquicultura.

Artigo 37.º

Caducidade e revogação da autorização de instalação ou da licença de exploração em áreas de produção aquícola

Sem prejuízo das situações de caducidade e revogação da licença de utilização do domínio público hídrico e das situações de caducidade e revogação das autorizações de instalação e da licença de exploração previstas no presente diploma, as licenças de exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas localizados em áreas de produção aquícola podem também ser revogadas pelo departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura em caso de incumprimento das obrigações previstas no artigo anterior.



Artigo 38.º

Restrições à navegação nas áreas de produção aquícolas

1 - É proibida a navegação nas áreas de produção aquícola, tal como definidas no presente diploma, excepto quanto às embarcações utilizadas pelos titulares de estabelecimentos de culturas marinhas, embarcações de fiscalização ou de investigação ou outras devidamente autorizadas.

2 - A navegação no interior das áreas de produção aquícola pelas embarcações referidas no número anterior deve respeitar, nos corredores de navegação, uma distância de resguardo relativamente aos lotes por forma a não prejudicar a navegação e os trabalhos dentro das explorações.

CAPÍTULO V**Da exploração dos estabelecimentos**

Artigo 39.º

Licenciamento da exploração

1 - Após a conclusão das obras de instalação, o interessado requer ao departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura, no prazo de três meses, a licença de exploração do estabelecimento, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

2 - A licença referida no número anterior é emitida após a aprovação do estabelecimento, devendo ser precedida de vistoria a efectuar por um representante do departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura, conjuntamente com:

a) Um representante do departamento do Governo Regional responsável pela sanidade animal, no caso de depósitos de espécies aquícolas, de centros de depuração e de centros de expedição de espécies aquícolas vivas e de zonas de afinção;

b) Um representante do órgão local da autoridade marítima, no caso em que o estabelecimento se localize em área total ou parcialmente de jurisdição marítima.

3 - A vistoria referida no número anterior incluirá também:

a) Um representante do departamento do Governo regional responsável pelo ambiente, caso o estabelecimento se localize em área protegida;

b) Um representante do departamento do Governo Regional responsável pela pesca de espécies de água doce, caso o estabelecimento se localize em lagoa ou ribeira;

c) Um representante do departamento do Governo Regional responsável pela pesca de espécies marinhas, caso o estabelecimento se localize no mar dos Açores.

**JORNAL OFICIAL**

4 - Da vistoria efectuada é lavrado auto pelo representante do departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura, do qual devem constar:

a) A menção de aprovação do estabelecimento, por estar conforme com o projecto autorizado e eventuais alterações e se encontrar em condições de iniciar a exploração, podendo ser emitida licença de exploração e, sendo o caso, atribuído o respectivo número de controlo veterinário;

b) Quaisquer condições que as entidades referidas no número anterior julguem necessário impor, bem como o prazo para o seu cumprimento.

5 - Para o efeito da vistoria referida no n.º 2, o departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura pode recorrer a serviços técnicos externos especializados ou a entidades científicas de reconhecido mérito na área das ciências aquáticas.

6 - Sempre que houver lugar à alteração do regime de exploração dos estabelecimentos, bem como a quaisquer alterações ao seu delineamento, incluindo a configuração dos tanques e demais reservatórios ou de estruturas, de acordo com o previsto no artigo 49.º, o respectivo titular, após a conclusão das obras, solicita ao departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura a actualização da licença de exploração, de acordo com o previsto nos números anteriores.

Artigo 40.º**Requisitos da exploração dos estabelecimentos**

1 - A exploração dos estabelecimentos de aquicultura e conexos deve obedecer a requisitos técnicos que assegurem as condições hígio-sanitárias das instalações, incluindo das águas, e dos edifícios e a sanidade e salubridade das espécies cultivadas ou estabuladas transitoriamente e dos produtos a comercializar, de acordo com a legislação em vigor.

2 - A utilização de organismos não vivos, geneticamente modificados, em qualquer fase do processo, incluindo alimentação e fármacos, só é autorizada nos termos dos Decretos-Leis n.os 2/2001, de 4 de Janeiro, e 72/2003, de 10 de Abril.

3 - A utilização dos medicamentos e dos produtos de uso veterinário deve ser feita mediante acompanhamento especializado, nos termos do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho, com a redacção do Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de Outubro.

4 - As normas de funcionamento das explorações, designadas por normas de manejo, devem observar regras que minimizem o traumatismo e o sofrimento das espécies em cultura.

5 - Os espécimes estabulados nos depósitos quando provenientes da pesca não podem ter tamanhos mínimos inferiores aos fixados para a sua captura, excepto se devidamente autorizado pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas pescas e aquicultura.



6 - Os produtos da aquicultura devem ser colocados no mercado de acordo com o previsto no anexo iii, secções vii e viii, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

Artigo 41.º

Verificação das condições de exploração

1 - Os estabelecimentos de aquicultura e conexos ficam sujeitos a visitas aleatórias para verificação do cumprimento das condições constantes da licença de exploração.

2 - As verificações referidas no número anterior são promovidas pelo departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura, que poderá solicitar o acompanhamento por parte de outras entidades.

Artigo 42.º

Prazo e renovação das licenças

1 - A licença de exploração dos estabelecimentos de aquicultura e conexos localizados em áreas dominiais é válida pelo período de vigência das respectivas licenças de uso privativo, sendo renováveis por idênticos períodos.

2 - No caso dos estabelecimentos localizados em terrenos privados, a licença é válida pelo período de 15 anos, sendo renovável por idênticos períodos.

Artigo 43.º

Transmissibilidade das licenças

As licenças de exploração dos estabelecimentos transmitem-se por força da transmissão do estabelecimento, mediante autorização prévia do departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura.

Artigo 44.º

Suspensão da licença

1 - A licença de exploração pode ser suspensa nos seguintes casos:

- a) Falta superveniente dos requisitos referidos nos artigos 16.º, 17.º e 40.º que presidiram à autorização para a instalação e ao licenciamento da exploração;
- b) Alteração de quaisquer condições de exploração fixadas pelos departamentos do Governo Regional responsáveis pela aquicultura ou pela sanidade animal.

2 - As condições a que se referem as alíneas anteriores devem ser restabelecidas no prazo de seis meses a contar da data da recepção da notificação.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 45.º

Caducidade da licença

As licenças de exploração dos estabelecimentos de aquicultura e conexos caducam nos seguintes casos:

- a) Extinção do direito de uso privativo da área dominial onde se encontra instalado o estabelecimento;
- b) Termo do prazo por que foi concedida a licença, sem que haja lugar à sua renovação.

Artigo 46.º

Revogação da licença

1 - A licença de exploração de estabelecimentos de aquicultura e conexos pode ser revogada com os seguintes fundamentos:

- a) Exploração do estabelecimento por pessoa diferente do titular da licença;
- b) Incumprimento das obrigações que condicionam a exploração do estabelecimento;
- c) Interrupção não justificada da exploração do estabelecimento por período superior a um ano;
- d) Alteração do regime de exploração licenciado sem prévia autorização.

2 - A licença pode igualmente ser revogada sempre que na sequência da sua suspensão, por facto imputável ao seu titular, este não promover, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 44.º, o restabelecimento dos requisitos e condições a que está obrigado.

Artigo 47.º

Embarcações auxiliares de estabelecimentos de aquicultura

1 - Os titulares da exploração de estabelecimentos de aquicultura podem ser autorizados a possuir ou utilizar embarcações para fins de apoio às suas actividades, no transporte de produtos das culturas e, bem assim, de pessoal, equipamentos e materiais afectos à exploração.

2 - As embarcações referidas no número anterior serão registadas na classe de embarcações auxiliares locais, sem prejuízo do número seguinte.

3 - Os membros do Governo Regional responsáveis pelas pescas e aquicultura podem autorizar que embarcações registadas na pesca ou no recreio possam ser utilizadas no apoio às actividades de aquicultura e no transporte de produtos das culturas e, bem assim, de pessoal, equipamentos e materiais afectos à exploração.

**JORNAL OFICIAL**

4 - Os membros do Governo Regional responsáveis pelas pescas e aquicultura podem, no despacho de autorização, definir as condições de utilização das embarcações que transportam produtos das culturas fora do estabelecimento.

5 - Para além dos tripulantes necessários para satisfação da lotação de segurança das embarcações referidas no número anterior, poderá nelas embarcar pessoal afecto à exploração de estabelecimentos de aquicultura desde que não ultrapasse a lotação máxima estabelecida.

Artigo 48.º**Trânsito nos estabelecimentos**

1 - É proibido transitar por qualquer meio, atracar, encalhar e fundear embarcações nos estabelecimentos de aquicultura sem prévia autorização dos titulares das respectivas licenças de exploração.

2 - A proibição referida no número anterior não é aplicável à navegação quando as condições permitirem o trânsito sem causar danos aos estabelecimentos de culturas marinhas.

Artigo 49.º**Pedido de alterações**

1 - A cultura de espécies diferentes daquelas para as quais os estabelecimentos foram autorizados, a alteração do regime de exploração, bem como quaisquer alterações no delineamento do estabelecimento, incluindo a configuração de tanques e demais reservatórios, estruturas ou equipamentos, estão sujeitas a autorização prévia do departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura, mediante:

- a) Parecer do departamento do Governo Regional responsável pela sanidade animal;
- b) Parecer do departamento do Governo Regional responsável pelo ambiente, no caso de o estabelecimento se situar em área protegida;
- c) Parecer do departamento do Governo Regional responsável pela pesca de espécies de água doce, caso o estabelecimento se localize em lagoa ou ribeira;
- d) Parecer do departamento do Governo Regional responsável pela pesca de espécies marinhas, caso o estabelecimento se localize no mar dos Açores;
- e) Parecer do órgão local da autoridade marítima, no caso de o estabelecimento se situar em área sob sua jurisdição.

2 - Os pedidos de autorização referidos no número anterior devem conter, sempre que aplicável, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente e do estabelecimento;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Espécies a cultivar;
- c) Regime a introduzir;
- d) Tipo de alimento a utilizar;
- e) Produtos químicos, biológicos e fármacos a utilizar em qualquer das operações de cultura;
- f) Origem dos juvenis;
- g) Planta ou desenhos dos pormenores das infra-estruturas, tanques e demais reservatórios, jaulas e demais equipamentos relacionados com a cultura de espécies aquáticas em escala adequada;
- h) Memória descritiva e justificativa das alterações a efectuar.

3 - As entidades consultadas nos termos do n.º 1 devem pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido de parecer, devendo o departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura tomar uma decisão sobre o mesmo no prazo de 30 dias a contar da recepção dos pareceres.

4 - A ausência de parecer ou de decisão dentro dos prazos referidos no número anterior é entendida como parecer favorável e deferimento tácito do pedido.

5 - O parecer de cada entidade referida no número anterior é vinculativo se for fundamentado nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis no âmbito das competências do departamento ou órgão em causa.

6 - Para o efeito da análise do pedido de autorização referida no n.º 1, o departamento do Governo Regional responsável pela aquicultura pode consultar outras entidades cujo parecer seja considerado relevante para a apreciação do pedido de alterações.

Artigo 50.º**Taxas**

A autorização de instalação, a emissão da licença de exploração, a utilização de recursos hídricos e o funcionamento dos estabelecimentos de aquicultura podem estar sujeitos ao pagamento de taxas ou cauções pelos respectivos proprietários, cujos montantes, destino e formas de cobrança são estabelecidos por resolução do Conselho do Governo Regional.

**CAPÍTULO VI****Da fiscalização e da responsabilidade contra-ordenacional****Artigo 51.º****Fiscalização de actividades**

1 - A vigilância, fiscalização e controlo das actividades previstas no presente diploma e na regulamentação complementar compete aos órgãos locais da Autoridade Marítima, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia Florestal, à Inspeção Regional das Pescas e demais entidades, órgãos ou serviços regionais, no âmbito das competências que lhes estejam legalmente conferidas relativamente a estas matérias.

2 - As entidades, órgãos e serviços referidos no número anterior levantam o respectivo auto de notícia, tomando, de acordo com a lei, as necessárias medidas cautelares quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, a prática de qualquer contra-ordenação prevista neste diploma, remetendo-o às entidades competentes para investigação e instrução dos processos no caso de tal competência não lhes estar atribuída.

Artigo 52.º**Autoridades regionais de fiscalização da aquicultura**

1 - No âmbito da defesa, conservação e gestão dos recursos aquáticos, sem prejuízo do número seguinte, compete à Inspeção Regional das Pescas programar, coordenar e executar, em colaboração com outros organismos e instituições dotados de poderes de vigilância, fiscalização e controlo da aquicultura e das actividades conexas, as acções de controlo da aquicultura no território terrestre e marítimo dos Açores, prevenindo e sancionando o incumprimento das normas regionais, nacionais, comunitárias e internacionais.

2 - No âmbito da defesa, conservação e gestão dos recursos aquáticos, compete à direcção regional responsável pela pesca de espécies de água doce programar, coordenar e executar, em colaboração com outros organismos e instituições dotados de poderes de vigilância, fiscalização e controlo da aquicultura e das actividades conexas, as acções de controlo da aquicultura nas lagoas e ribeiras.

Artigo 53.º**Punibilidade da negligência e da tentativa**

1 - A negligência é sempre punível.

**JORNAL OFICIAL**

2 - A tentativa é punível nas contra-ordenações previstas no artigo 57.º, sendo os limites mínimos e máximos previstos no correspondente tipo legal reduzidos a metade.

Artigo 54.º**Responsabilidade por actuação em nome de outrem**

1 - Quem agir voluntariamente como órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, será punido mesmo quando o tipo legal de contra-ordenação exija:

a) Determinados elementos pessoais e estes só se verifiquem na pessoa do representado;

b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2 - O disposto no número anterior vale ainda que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes.

3 - As pessoas colectivas, sociedades e outras entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infracções previstas no presente diploma, nos termos dos números anteriores.

Artigo 55.º**Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas**

1 - As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome ou no interesse colectivo.

2 - A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 56.º**Destino das receitas das coimas**

1 - O produto das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma e na respectiva regulamentação complementar reverte:

a) 20 % para a entidade que levantar o auto de notícia;

b) 20 % para a entidade que instruir o processo;

**JORNAL OFICIAL**

c) 60 % para a Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores.

2 - Quando a entidade que levantar o auto de notícia ou instruir o processo for órgão ou serviço da administração regional autónoma, os montantes previstos nas alíneas a) e b) do número anterior constituem receita da Região.

Artigo 57.º

Das contra-ordenações

- 1 - Constitui contra-ordenação muito grave punível com coima de (euro) 750 a (euro) 50 000:
 - a) Introdução de espécies aquáticas vivas, não indígenas, em estabelecimentos de aquicultura e conexos sem a devida autorização;
 - b) Introdução de espécies aquáticas vivas, geneticamente modificadas, em estabelecimentos de aquicultura e conexos.
- 2 - Constitui contra-ordenação grave punível com coima de (euro) 600 a (euro) 37 500:
 - a) Não cumprir as normas legais relativas à produção e colocação no mercado de espécies aquícolas;
 - b) Instalar ou explorar estabelecimentos de aquicultura e conexos sem que, respectivamente, estejam devidamente autorizados ou licenciados.
- 3 - Constitui contra-ordenação moderada punível com coima de (euro) 250 a (euro) 25 000:
 - a) Não declarar na data prevista a produção dos estabelecimentos de aquicultura respeitante ao ano anterior;
 - b) Cultura ou transferência não autorizada de espécies em estabelecimentos de aquicultura;
 - c) Utilização de embarcação sem estar devidamente autorizada para apoiar a actividade aquícola ou para transportar produtos das culturas, pessoal, equipamentos ou materiais afectos à exploração.
- 4 - Constitui contra-ordenação leve punível com coima de (euro) 150 a (euro) 5000:
 - a) Não cumprir as normas legais relativas às estruturas e equipamentos dos estabelecimentos de aquicultura e conexos;
 - b) Transmitir estabelecimentos de aquicultura ou conexos sem autorização;
 - c) Não comunicar no prazo previsto o início e a conclusão das obras de instalação dos estabelecimentos de aquicultura e conexos;
 - d) Ausência ou deficiente delimitação e ou sinalização dos estabelecimentos de aquicultura.

**JORNAL OFICIAL**

5 - Tratando-se de pessoas colectivas, os limites máximos das coimas constantes dos n.os 1 a 4 são elevados, respectivamente, para os montantes de (euro) 150 000, (euro) 112 500, (euro) 75 000 e (euro) 15 000.

6 - Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 58.º

Determinação da medida da coima

A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da infracção, bem como dos antecedentes do infractor relativamente ao não cumprimento das disposições do presente diploma e dos seus regulamentos.

Artigo 59.º

Pagamento voluntário

1 - No caso de se tratar de infractor sem qualquer antecedente no respectivo registo individual, poderá este proceder ao pagamento voluntário pelo mínimo legal da coima prevista para a respectiva infracção, até ao limite do prazo que lhe vier a ser fixado para o exercício do direito de audição e defesa.

2 - O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

Artigo 60.º

Sanções acessórias

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, poderão ser aplicadas, em simultâneo com a coima, uma ou mais das sanções acessórias a seguir enumeradas, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Perda dos instrumentos e equipamentos utilizados na prática da contra-ordenação;
- b) Perda dos produtos provenientes das culturas resultantes da actividade contra-ordenacional, ainda que aqueles tenham sido alienados ou estando na posse de terceiros, estes conhecessem ou devessem razoavelmente conhecer as circunstâncias determinantes da possibilidade da perda;
- c) Interdição de exercer a profissão ou actividades relacionadas com a contra-ordenação;
- d) Privação da atribuição de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos, no âmbito da actividade aquícola;

**JORNAL OFICIAL**

e) Encerramento dos estabelecimentos de aquicultura ou conexos;

f) Devolução dos espécimes de culturas apanhados, capturados, transportados ou transaccionados ao local de obtenção ou ao seu legítimo detentor.

2 - As sanções referidas nas alíneas c) e e) do número anterior têm a duração mínima de 15 dias e a duração máxima de dois anos.

3 - A sanção prevista na alínea d) do n.º 1 tem a duração mínima de um ano e a máxima de dois anos.

4 - A sanção prevista na alínea a) do n.º 1 só pode ser decretada quando os instrumentos ou equipamentos serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contra-ordenação.

5 - Quando a decisão condenatória definitiva proferida em processo por contra-ordenação declarar a perda de bens a favor do Região, a entidade com competência para decidir pode determinar a sua afectação a outras entidades públicas ou instituições privadas de solidariedade social por motivos de interesse público.

6 - Sempre que os bens apreendidos respeitem a instrumentos ou equipamentos relacionados com o mar, podem os mesmos ser afectos a entidades científicas de reconhecido mérito na área das ciências do mar, salvo se não estiverem interessados, caso em que se observará o disposto no número seguinte.

7 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, serão destruídos os bens declarados perdidos a título de sanção acessória que não estiverem em conformidade com os requisitos ou características legalmente estabelecidos.

Artigo 61.º**Entidade competente para aplicação das coimas e sanções acessórias**

A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas neste diploma, independentemente do local de prática das infracções que as determinam, compete ao inspector regional das Pescas, com excepção das ocorridas nas lagoas e ribeiras, cuja competência é do director regional responsável pela pesca de espécies de água doce.

Artigo 62.º**Auto de notícia**

1 - Quando qualquer autoridade ou agente da autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização e controlo das actividades das culturas marinhas, presenciar a prática de uma contra-ordenação, levanta ou manda levantar auto de notícia, que mencionará os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou e tudo o que puder averiguar acerca da identificação dos agentes da infracção e, quando possível, de testemunhas que possam depor sobre os factos.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Quando a infracção se reportar a pessoas colectivas ou equiparadas, deverá indicar-se, sempre que possível, a sede social, bem como a identificação e a residência dos sócios gerentes.

3 - O auto de notícia é assinado pela autoridade ou agente da autoridade que o levantou ou mandar levantar e pelo infractor, se quiser assinar, devendo, em caso de recusa, tal facto constar do auto.

4 - Do auto de notícia será dada cópia ao infractor.

5 - Pode levantar-se um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

6 - O auto de notícia levantado nos termos dos números anteriores faz fé em juízo sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário.

7 - O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos, instrumentos ou equipamentos utilizados nos termos legais.

Artigo 63.º

Denúncia

1 - A autoridade ou agente da autoridade que tiver conhecimento, por denúncia, da prática de contra-ordenação prevista neste diploma lavra ou manda lavrar auto de notícia.

2 - É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 64.º

Entidades competentes para a investigação e instrução

A investigação e instrução dos processos por contra-ordenações previstas neste diploma são da competência das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 51.º que levantarem o auto de notícia, no âmbito das atribuições que lhes estejam legalmente cometidas relativamente a inspecção, vigilância e polícia, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 65.º

Medidas cautelares

1 - Como medida cautelar pode ser ordenada a apreensão da embarcação, dos veículos, dos instrumentos, das estruturas flutuantes, dos tanques e demais reservatórios de cultivo, dos equipamentos e dos produtos provenientes das culturas se os mesmos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de contra-ordenação ou dela tenham resultado e, bem assim, quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de meios de prova.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Enquanto os bens se mantiverem apreendidos, é permitido ao seu proprietário beneficiá-los ou conservá-los sob vigilância da autoridade à ordem da qual estiverem apreendidos, não sendo, todavia, esta responsável pelos prejuízos que possam resultar da falta de conveniente beneficiação ou conservação.

3 - São ineficazes os negócios jurídicos que tenham por objecto bens apreendidos.

Artigo 66.º

Venda antecipada dos bens apreendidos

1 - Os objectos apreendidos nos termos do artigo anterior, logo que se tornem desnecessários para a investigação ou instrução, poderão ser vendidos por ordem da entidade competente para a mesma, observando-se o disposto nos artigos 902.º e seguintes do Código de Processo Civil, desde que haja, relativamente a eles:

- a) Risco de deterioração;
- b) Conveniência de utilização imediata para abastecimento do mercado;
- c) Requerimento do respectivo dono ou detentor para que estes sejam alienados.

2 - Verificada alguma das circunstâncias referidas no número anterior em qualquer outro momento do processo, a ordem de venda caberá às entidades competentes para aplicação da coima ou ao tribunal.

3 - Quando, nos termos do n.º 1, se proceda a venda de bens apreendidos, a entidade competente tomará as providências adequadas de modo a evitar que a venda ou o destino dado a esses bens seja susceptível de originar novas infracções.

4 - O produto da venda será depositado em conta bancária, à ordem da entidade que a determinou, a fim de ser entregue, por simples termo nos autos e sem quaisquer encargos, a quem a ele tenha direito, ou a dar entrada nos cofres da Região, se for decidida a perda a favor deste.

5 - Serão inutilizados os bens apreendidos sempre que não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto neste diploma.

6 - Quando razões de economia regional o justifiquem e não haja prejuízo para a saúde do consumidor, o membro do Governo Regional responsável pela aquicultura poderá determinar que os bens apreendidos sejam aproveitados para os fins e nas condições que estabelecer.

Artigo 67.º

Garantia de pagamento

Constituem garantias de pagamento da coima, custas e demais encargos legais os bens apreendidos aos agentes infractores ou o valor correspondente.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 68.º

Agentes não domiciliados na Região

1 - Se o responsável pela infracção não for domiciliado na Região e caso não pretenda efectuar o pagamento voluntário da coima, quando admissível, deve prestar caução de valor igual a um terço do montante máximo da coima prevista para a contra-ordenação que lhe é imputada.

2 - A caução referida no número anterior será prestada perante a entidade autuante e destina-se a garantir o pagamento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, bem como das despesas legais a que houver lugar.

3 - A falta de prestação da caução prevista no n.º 1 determina a apreensão da embarcação ou do veículo utilizado no transporte dos produtos das culturas, que se manterá até à efectivação daquela, ao pagamento da coima ou à decisão absolutória.

4 - Os bens apreendidos ao abrigo do disposto nos números anteriores responderão nos mesmos termos que a caução pelo pagamento das quantias devidas.

Artigo 69.º

Abandono

1 - São declaradas perdidas a favor da Região as mercadorias e quaisquer quantias apreendidas no processo se não reclamadas no prazo de dois meses a contar da notificação do despacho ou decisão que ordenar a sua entrega.

2 - A notificação a que se refere o n.º 1 conterà advertência de que, em caso de não haver reclamação, os bens serão declarados perdidos a favor da Região.

Artigo 70.º

Comunicação das decisões e registo individual dos arguidos

1 - A autoridade administrativa que aplicar a decisão definitiva e os tribunais que julguem os recursos das decisões que apliquem coimas devem remeter, à entidade competente para aplicação das coimas e sanções acessórias, cópia das decisões finais proferidas nos processos respectivos.

2 - Sem prejuízo do número seguinte, a Inspeção Regional das Pescas organiza o registo individual informatizado de cada arguido, sujeito a confidencialidade, no qual são lançadas todas as sanções que lhe forem aplicadas por infracções cometidas após a publicação deste diploma.

3 - No caso de processos relacionados com estabelecimentos de aquicultura em lagoas e ribeiras, compete à direcção regional responsável pela pesca de espécies de água doce organizar o registo individual informatizado de cada arguido, sujeito a confidencialidade, no

**JORNAL OFICIAL**

qual são lançadas todas as sanções que lhe forem aplicadas por infracções cometidas após a publicação deste diploma.

4 - Nos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer arguido é sempre junta uma cópia dos registos que lhe digam respeito, podendo o interessado ter acesso ao seu registo sempre que o solicite.

Artigo 71.º

Direito de visita

No exercício das suas atribuições e a fim de assegurar o cumprimento da legislação em vigor, as entidades com poderes de fiscalização referidas no artigo 51.º poderão visitar quaisquer embarcações, locais ou estabelecimentos, em terra ou no mar, que sejam relevantes para o controlo do cumprimento das medidas previstas no presente diploma.

CAPÍTULO VII**Disposições finais**

Artigo 72.º

Prevalência

1 - As disposições do presente diploma prevalecem sobre quaisquer outras existentes relativas à aquicultura exercida no território terrestre ou marítimo dos Açores.

2 - Aos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos que se localizem no mar dos Açores apenas são aplicadas as disposições constantes no presente diploma.

Artigo 73.º

Remissões para legislação revogada

Todas as remissões do presente diploma para disposições legais e para actos legislativos supervenientemente revogados consideram-se feitas para as correspondentes disposições em vigor.

Artigo 74.º

Regime subsidiário

Em tudo quanto não se encontrar especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições pertinentes dos regimes jurídicos do exercício da aquicultura, bem como, subsidiariamente, o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 75.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL**

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de Maio de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 13/2011/A de 4 de Julho de 2011

Manutenção da extensão do Provedor de Justiça na Região Autónoma dos Açores

O Provedor de Justiça tem vindo a constituir-se como um moderador interveniente entre o(a)s cidadãos(ãs) e o poder. Apesar de não ter competências decisórias, trata-se de um órgão que zela pelo cumprimento dos direitos fundamentais dos cidadãos, através de uma postura assertiva e reconhecida, pois é suportada pelo direito e pela justiça.

Considerando que em Fevereiro de 1996 foi criada uma extensão da Provedoria de Justiça na Região Autónoma dos Açores, em consonância com o estipulado no n.º 2 do artigo 5.º da Lei Orgânica da Provedoria de Justiça (Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto);

Considerando que em 2006, 2007 e 2008 foram registadas sempre mais de 100 queixas na Região Autónoma dos Açores, tendo sido, inclusive em 2007, a segunda região do País com o maior número de queixas por 10 000 habitantes;

Considerando que o Provedor de Justiça é designado, de forma democrática, por maioria de dois terços dos deputados da Assembleia da República;

Considerando a isenção e imparcialidade do Provedor de Justiça, dadas as suas garantias funcionais de imunidade, inamovibilidade antes de cessado o período do mandato, equiparação protocolar a ministro, disponibilidade de um gabinete de apoio pessoal e directo, facilidades de livre trânsito e, por outro lado, as incompatibilidades a que se sujeita, o sigilo a que se obriga pela natureza de certos factos que venha a conhecer no exercício de funções e as garantias de autoridade, a par da autonomia administrativa e financeira;

Considerando as competências do Provedor de Justiça: o controlo da actividade administrativa; o poder de recomendar comportamentos aos poderes públicos com vista a

**JORNAL OFICIAL**

reparação de ilegalidades ou injustiças, a par do exercício de outros meios informais; direito à cooperação dos órgãos e serviços sujeitos à fiscalização do Provedor de Justiça nos actos de investigação que se mostrem necessários, e a legitimidade junto do contencioso constitucional;

Considerando que os serviços de apoio ao Provedor de Justiça incluem assessoria nas mais diversas áreas e domínios de interesse público:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve o seguinte:

1 - Recomenda que a Assembleia da República e a Provedoria de Justiça tomem as devidas diligências no sentido de manter a extensão do Provedor de Justiça na Região Autónoma dos Açores.

2 - Desta posição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deve ser dado conhecimento ao Presidente da Assembleia da República e à Provedoria de Justiça.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo n.º 86/2011 de 5 de Julho de 2011**

A complexidade dos efeitos adversos provocados pela conjuntura económica e financeira internacional e nacional na Região Autónoma dos Açores continua a requerer e merecer por parte do Governo Regional uma atenção muito especial tendo em vista minorar eventuais impactos perniciosos na nossa economia.

É, por isso, necessário o esforço contínuo do Governo Regional no incentivo à manutenção e dinamização do sector empresarial regional, impulsionando o investimento e promovendo a criação de liquidez nas empresas regionais geradoras de riqueza e empregos.

Neste contexto, revela-se extremamente importante conferir um conforto adicional às empresas açorianas criando mecanismos e instrumentos que contribuam para a retoma progressiva da normalidade do relacionamento entre as empresas e as instituições financeiras.

Assim:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

Nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Criar a Linha de Crédito Açores Investe II, até 40 milhões de euros, destinada ao reforço do fundo de maneio ou dos capitais permanentes, cujas regras constam do Anexo I ao presente diploma;
2. Criar a Linha de apoio à reestruturação de dívida bancária das empresas dos Açores II, até ao montante global de 150 milhões de euros, cujas regras constam do Anexo II ao presente diploma.
3. Delegar no Vice-Presidente do Governo Regional os poderes para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar e executar os contratos, protocolos, ou aditamentos, bem como os demais actos considerados necessários, conducentes à implementação, operacionalização e bom funcionamento das Linhas mencionadas nos pontos anteriores.
4. A presente resolução produz efeitos a 25 de Maio de 2011.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas – São Jorge, em 23 de Maio de 2011. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

ANEXO I**Linha de Crédito Açores Investe II – Condições e procedimentos****I - CONDIÇÕES GERAIS DA LINHA DE CRÉDITO**

1. **Beneficiários:** Empresas com sede na Região Autónoma dos Açores, que desenvolvam actividade enquadrada na lista de CAE constante do Apêndice I e cuja actividade principal não esteja relacionada com a produção primária de produtos agrícolas enumerados no anexo I do tratado que institui a Comunidade Europeia, não tenham incidentes não justificados junto da banca e não estejam em classe de rejeição de risco de crédito, nos termos do Apêndice III, e que, à data da contratação, tenham a situação regularizada junto da Administração Fiscal e Segurança Social.

Para os efeitos constantes da presente Linha, a classificação de micro, pequena e média empresa é efectuada tendo em consideração a certificação ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 372/2007](#), sendo este critério verificado à data da decisão de aprovação pela Entidade Gestora da Linha, nomeadamente, micro empresas (menos de 10 trabalhadores), pequenas empresas (entre 10 e 49 trabalhadores) e médias empresas (de 50 a 249 trabalhadores).

Empresas do mesmo Grupo Empresarial detidas em mais de 50% por outras empresas ou por sócio ou conjunto de sócios que, simultaneamente, detenham mais de 50% do capital dessas empresas apenas poderão candidatar-se à presente Linha de Crédito com as

**JORNAL OFICIAL**

empresas que no seu conjunto de operações, no âmbito da Linha, não ultrapassem os €2.000.000,00.

2. **Montante Global:** Até 40 milhões de Euros sendo o montante a tomar pelo Banco definido em função da ordem de entrada das operações por si propostas no âmbito da Linha, desde que validadas pela Entidade Gestora da Linha, nos termos previstos no respectivo protocolo.

3. **Prazo de Vigência:** Para enquadramento de operações, até 90 dias (seguidos) após a abertura da Linha de Crédito, podendo este prazo ser extensível por mais 90 dias (seguidos), caso a mesma não se esgote no primeiro prazo, ocorrendo a contratação nos 30 seguintes.

4. Operações Elegíveis:

a) São elegíveis operações de financiamento destinadas ao reforço do fundo de maneio ou dos capitais permanentes e investimento novo em activos fixos corpóreos ou incorpóreos, de acordo com as condições especificadas no Capítulo II.

b) Excepcionalmente, até 50% da operação poderá ser utilizada para liquidar dívidas contraídas junto do sistema financeiro nos 3 meses anteriores à data da sua contratação destinadas, exclusivamente, à regularização de dívidas em atraso à Administração Fiscal e Segurança Social.

5. Operações não Elegíveis:

a) Não serão aceites ao abrigo desta Linha, as operações que se destinem à reestruturação financeira e/ou impliquem a consolidação de crédito vivo, ou que se destinem ao financiamento de projectos candidatados ao Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER – DLR n.º19/2007/A e respectivas adaptações);

b) Não são enquadráveis na Linha operações destinadas a substituir de forma directa ou indirecta, ainda que em condições diversas, financiamentos anteriormente acordados com o Banco, com excepção dos referidos na alínea b) do n.º 4.

6. **Garantia Mútua:** As operações de crédito a celebrar no âmbito da presente Linha beneficiam de uma garantia autónoma à primeira solicitação prestada pela SGM, destinada a garantir até 75% do capital em dívida em cada momento do tempo no caso de operações relativas às micro e pequenas empresas, ou até 60% no caso de operações com as restantes empresas. A garantia autónoma será paga ao Banco no prazo máximo de 30 dias de calendário contados a partir da recepção de carta, registada com aviso de recepção, solicitando o pagamento dos montantes garantidos e que cumpra todos os demais requisitos constantes do contrato de garantia.

7. Bonificação da Taxa de Juro e da Comissão de Garantia:

a) A taxa de juro será bonificada pela Região Autónoma dos Açores (RAA) / Direcção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT), através de transferência para a Entidade Gestora da Linha, no valor previsto no n.º 8 do Capítulo II;

**JORNAL OFICIAL**

b) A comissão de garantia aplicável pela SGM a cada uma das operações será integralmente bonificada pela RAA/DROT, através da Entidade Gestora da Linha, de acordo com a Tabela A constante do Apêndice II;

c) As bonificações previstas nas alíneas anteriores são fixadas de acordo com as condições observadas no momento do enquadramento e serão liquidadas pela RAA/DROT, através da Entidade Gestora da Linha, ao Banco e à SGM trimestral e postecipadamente.

8. Contragarantia da SGM: As garantias emitidas pela SGM ao abrigo da presente Linha beneficiam de uma contragarantia do Fundo de Contragarantia Mútuo (FCGM), ao abrigo de dotação(ões) efectuada(s) para o efeito pela entidade financiadora, através da empresa Ilhas de Valor, S.A..

9. Regime legal de auxílios: As bonificações referidas no número 7 bem como a garantia referida no número 6, do Capítulo I, são atribuídas ao abrigo do regime comunitário de auxílios de *minimis* cuja observância é assegurada pela Entidade Gestora da Linha.

10. Entidade Gestora da Linha: A Região Autónoma dos Açores, através da empresa Ilhas de Valor, S.A., NIPC 512093601, com morada, para efeitos de correspondência inerente à presente Linha, no Palácio da Conceição, Rua 16 de Fevereiro, 9504-508 Ponta Delgada, tel. 296301100, fax 296628854, e-mail: linhasdecredito@azores.gov.pt.

II – OPERAÇÕES DE CRÉDITO

1. Tipo de Operações: Empréstimos destinados ao financiamento do reforço do fundo de maneiio ou dos capitais permanentes e investimento novo em activos fixos corpóreos ou incorpóreos.

2. Montantes de Financiamento por Empresa: O montante máximo de financiamento é de €25.000,00 (micro empresas), €50.000,00 (pequenas empresas) ou €300.000,00 (restantes empresas).

3. Prazos das Operações: Até 5 anos para micro e pequenas empresas e até 8 anos para as restantes empresas, após a contratação da operação.

4. Períodos de Carência: Até 12 meses (carência de capital) para as micro e pequenas empresas e até 18 meses para as restantes empresas, iniciando-se a contagem do prazo com o primeiro desembolso.

5. Amortização de Capital: Prestações constantes, iguais, trimestrais e postecipadas.

6. Taxa de Juro: Às operações será aplicado um dos seguintes métodos de determinação da taxa de juro:

a) As operações vencem juros à taxa resultante da média aritmética simples das cotações diárias da Euribor a três meses do mês anterior ao período de contagem de juros, acrescida do *spread* até ao limite previsto na Tabela A constante do Apêndice II;

**JORNAL OFICIAL**

b) As operações vencem juros à taxa de juro Euribor a três meses verificada no segundo dia útil anterior ao início de cada período de cálculo de juros acrescida do *spread* até ao limite previsto na Tabela A constante do Apêndice II.

7. Juros a Cargo do Beneficiário: Sem prejuízo do exposto no número anterior, e considerando a bonificação da taxa de juro prevista no nº 7, do Capítulo I, o beneficiário suportará juros correspondentes à Euribor a três meses que serão liquidados trimestral e postecipadamente, para a conta indicada no contrato de financiamento.

8. Bonificação da taxa de juro: O remanescente da taxa de juro, sem prejuízo do previsto para os casos de incumprimento contratual, será bonificado pela RAA/DROT, nos termos seguintes:

a) **Micro e pequenas empresas** com enquadramento nos CAE constantes do Apêndice I, a taxa de juro será bonificada pela Entidade Gestora no valor do *spread* aplicável a cada operação de acordo com a Tabela A constante do Apêndice II acrescida de 25 pontos base;

b) **Restantes empresas** com enquadramento nos CAE constantes do Apêndice I, a taxa de juro será bonificada pela Entidade Gestora no valor do *spread* aplicável a cada operação de acordo com a Tabela A constante do Apêndice II.

9. Colaterais de Crédito:

a) Garantia autónoma à primeira solicitação, emitida pela SGM, destinada a garantir até 75% do capital em dívida para as micro e pequenas empresas e 60% para as restantes empresas, em cada momento do tempo de cada operação enquadrável na Linha;

b) O Banco poderá exigir outras garantias, no âmbito do respectivo processo de análise e decisão de crédito, sendo estas constituídas em *pari passu* também a favor da SGM, para garantia do bom cumprimento das responsabilidades que para a empresa beneficiária emergem da prestação da garantia autónoma, e da Entidade Gestora da Linha para efeitos de recuperação de montantes bonificados em caso de caducidade da bonificação, utilizando-se, para este efeito, as minutas já em vigor ao abrigo de outros protocolos de crédito com garantia mútua celebrados entre o Banco e a SGM;

c) Na vigência do contrato de financiamento, o Banco poderá solicitar garantias adicionais às empresas, devendo tais garantias ser constituídas, *pari passu*, a favor da SGM, para garantia do bom cumprimento das responsabilidades que para a empresa beneficiária emergem da prestação da garantia autónoma, e da Entidade Gestora da Linha para efeitos de recuperação de montantes bonificados em caso de caducidade da bonificação.

10. Adesão ao Mutualismo: As empresas beneficiárias de empréstimos com garantia emitida pela SGM ao abrigo da presente Linha, deverão adquirir, até à data de prestação da mesma, acções da SGM, aderindo deste modo ao mutualismo, no montante de 2% sobre o valor da garantia a prestar, com arredondamento à dezena superior. Extinta a garantia prestada pela



SGM a favor do Banco poderão as acções ser revendidas à SGM, ao valor nominal, total ou parcialmente.

11. Comissões Encargos e Custos: As operações ao abrigo da presente Linha ficarão isentas de comissões e taxas habitualmente praticadas pelo Banco, bem como de outras similares praticadas pelo Sistema de Garantia Mútua, sem prejuízo de serem suportados pela empresa beneficiária todos os custos e encargos, associados à contratação do financiamento, designadamente os associados a avaliação de imóveis, registos e escrituras, impostos ou taxas, e outras despesas similares.

12. Cúmulo de Operações: Não será permitido às empresas solicitar o enquadramento de mais do que uma operação ao abrigo desta Linha, não o devendo fazer simultaneamente junto de mais do que um Banco. No entanto, uma vez recusado o pedido pelo Banco, ou anulado formalmente pela empresa o pedido ao Banco anteriormente contactado, poderá esta solicitar o enquadramento da operação a outra instituição de crédito.

13. Alteração das Condições dos Financiamentos: Os financiamentos concedidos ao abrigo da presente Linha não poderão ser alterados, designadamente quanto ao prazo e condições de reembolso, sob pena de caducidade da bonificação atribuída. Sem prejuízo do disposto anteriormente é, no entanto, permitido o reembolso antecipado (total ou parcial) do capital mutuado, não sendo cobrada qualquer comissão de amortização antecipada.

14. Informações Prestadas pelas Empresas: As empresas deverão fornecer aos bancos toda a informação necessária à correcta avaliação da operação, bem como fornecer-lhe de forma completa e atempada a informação necessária ao seu bom acompanhamento. Devem, ainda, respeitar todas as obrigações legais de prestação de informação, designadamente prestação de contas e demais obrigações declarativas. Terão, ainda, de facultar toda a informação que venha a ser requerida no âmbito de auditorias e outras acções de controlo que venham a ser solicitadas pelas entidades envolvidas, em especial pela Entidade Gestora da Linha, ou quem esta venha a indicar, no âmbito das suas atribuições de controlo. A prestação de falsas declarações implicará a perda da bonificação e demais benefícios atribuídos ao abrigo da presente Linha, com efeitos retroactivos à data da contratação, aplicando-se, nesses casos a taxa prevista para os casos de incumprimento.

15. Formalização da Garantia: As garantias serão formalizadas pelo Banco na mesma data da contratação do crédito. Juntamente com a contratação da operação por parte do Banco, este emitirá o contrato entre a empresa e a SGM, cuja carta contrato contém a garantia emitida pela SGM, o contrato de compra e venda de acções da SGM e demais documentos necessários à contratação, nos termos das minutas a acordar entre o Banco e a SGM, cabendo ao Banco, em simultâneo com a assinatura do contrato de empréstimo com garantia, assegurar igualmente a assinatura daqueles por parte do cliente. Posteriormente à assinatura dos documentos mencionados, o Banco deverá remeter os mesmos à SGM, juntamente com os originais do contrato de empréstimo com garantia, para serem assinados também pelos representantes legais da SGM.

**III – CIRCUITO DE DECISÃO DAS OPERAÇÕES E PRAZOS**

1. Após a aprovação da operação pelo Banco, este enviará à SGM, por via electrónica, em formato fornecido pela SGM, os elementos necessários à análise do enquadramento das operações na Linha para efeitos de obtenção da garantia mútua.

2. No caso de empresas enquadradas no escalão PME Líder, A ou B da Tabela B – Critérios de Classificação de empresas, constante do Apêndice II, a aprovação da garantia é automática, salvo se no prazo de 3 dias úteis após a recepção dos elementos necessários à análise das operações, a SGM comunicar ao Banco a existência de moras ou situações contenciosas, ou outras situações objectivas impeditivas da prestação de uma garantia à empresa em causa, designada mas não taxativamente por a empresa em questão ter visto recentemente uma operação recusada, bem como da eventual existência de *plafonds* tomados pela empresa em questão no sistema de garantia mútua, caso em que informará do montante disponível. Em caso de não comunicação da SGM, o Banco considerará a operação tacitamente aprovada.

3. No caso de operações de micro e pequenas empresas, cujo montante de financiamento não ultrapasse os €25.000 e €50.000, respectivamente, a garantia considera-se automaticamente aprovada desde que as empresas apresentem uma situação líquida positiva, resultados positivos em pelo menos dois dos últimos quatro exercícios e não tenham incidentes de mora junto do Banco de Portugal, competindo ao Banco a verificação destes e de outros requisitos de elegibilidade definidos no respectivo protocolo. Sem prejuízo da aprovação automática da garantia, o Banco deverá remeter à SGM, semanalmente, uma listagem das operações aprovadas e submetidas à aprovação da Entidade Gestora da Linha até final da semana anterior nos termos do nº 6 e seguintes, em condições a definir entre as partes nos 15 dias posteriores à assinatura do respectivo protocolo.

4. No caso de empresas classificadas no escalão C da Tabela B constante do Apêndice II, a decisão da SGM é autónoma, devendo esta comunicar o sentido da sua decisão ao Banco no prazo de 7 dias úteis, podendo a contagem dos prazos ser suspensa com o pedido pela SGM de elementos considerados indispensáveis para a análise da operação. Em caso de não comunicação da SGM, o Banco considerará a operação tacitamente aprovada.

5. As micro e pequenas empresas poderão candidatar-se a montantes de financiamento superiores a €25.000 e €50.000, respectivamente e até ao limite de €300.000, sendo a decisão da SGM autónoma e aplicando-se o circuito estabelecido para as empresas classificadas no escalão C da Tabela B constante do Apêndice II. Para estes casos, aplicam-se as condições de cobertura de garantia mútua, *spread*, comissão de garantia e bonificações previstas para as micro e pequenas empresas. No que diz respeito às condições de prazo e carência aplicam-se as condições previstas para as restantes empresas.

6. Caso uma operação não seja enquadrável total ou parcialmente na SGM, por estarem tomados os limites para a empresa em causa ou por a SGM ter recusado uma operação, o

**JORNAL OFICIAL**

Banco tem a opção de realizar a operação sem intervenção da garantia mútua, beneficiando da bonificação de juros, ou de ajustar o montante global da operação de crédito em função do valor da garantia mútua disponível.

7. Após a aprovação da operação pela SGM, de acordo com o previsto nos números anteriores, o Banco apresentará a candidatura à Entidade Gestora da Linha, por via electrónica, em formato fornecido por esta, com os elementos necessários à análise do enquadramento das operações na linha, adoptando o Banco igual procedimento no caso das operações subjacentes ao ponto nº 3 anterior.

8. Num prazo até 10 dias úteis, a Entidade Gestora da Linha confirmará ao Banco o enquadramento da operação, incluindo:

- a) A elegibilidade da operação na Linha de Crédito;
- b) A existência de *plafond* para enquadramento do financiamento solicitado na Linha de Crédito, tendo em consideração as dotações disponibilizadas pela entidade financiadora;
- c) O enquadramento no *plafond* decorrente da aplicação do regime comunitário de auxílios de *minimis* ao abrigo do qual a bonificação é atribuída.

9. Os financiamentos serão enquadrados por ordem de recepção da candidatura referida no nº 7, sendo relevante para o efeito o momento da aceitação da mesma pela Entidade Gestora da Linha.

10. A Entidade Gestora da Linha comunicará ao Banco e à SGM as datas de início do prazo para a apresentação de candidaturas e a data e momento da suspensão de apresentação de candidaturas.

11. O Banco apenas poderá confirmar formalmente a aprovação da operação junto do cliente, nas condições previstas na Linha, após recepção da confirmação da Entidade Gestora da Linha, sobre a possibilidade de enquadramento da operação, ou findo o prazo referido no nº 8 supra sem qualquer comunicação.

12. Nos casos em que a bonificação seja reduzida em resultado da aplicação do regime comunitário de auxílios de *minimis*, o Banco tem a opção de efectuar a operação com a bonificação aprovada ou de ajustar o seu valor global à bonificação corrigida, devendo comunicar a sua decisão à Entidade Gestora da Linha e à SGM no prazo de 10 dias úteis após a recepção da confirmação de enquadramento da operação.

13. As operações aprovadas deverão ser contratadas com a empresa, e a transferência de fundos respectiva concretizada, até 30 dias úteis após a data de envio da comunicação ao Banco do enquadramento referido no nº 8 supra, findo o qual caduca o compromisso de bonificação. Este prazo poderá ser prorrogado por 10 dias úteis, mediante solicitação à Entidade Gestora da Linha, que será considerado tacitamente aceite se não for recusada a pretensão no prazo de 10 dias úteis. O Banco informará a Entidade Gestora da Linha e a SGM

**JORNAL OFICIAL**

das operações não contratadas dentro do prazo indicado, para efeitos de anulação do enquadramento da operação.

IV - PAGAMENTO DAS BONIFICAÇÕES

1. O Banco debitará à empresa beneficiária a parcela de juro por ela suportada, sendo a parte bonificada debitada à Entidade Gestora da Linha que se responsabiliza pelo seu pagamento nos termos dos números seguintes.

2. O valor da bonificação, quer na parte relativa à taxa de juro, quer quanto à comissão de garantia, será calculada, com referência ao final de cada trimestre, e tendo por base o valor dos saldos vivos dos créditos e da garantia respectiva, nos termos definidos no n.º 7 do Capítulo I.

3. Os valores apurados nos termos do número anterior serão comunicados à Entidade Gestora da Linha pelo Banco e pela SGM até ao final do mês seguinte ao período a que se reportam, acompanhada de uma listagem completa dos financiamentos concedidos ao abrigo da presente linha, respectivos montantes iniciais, saldos vivos, taxa de juro, comissão de garantia e demais informações necessárias à Entidade Gestora da Linha, nos termos definidos por esta.

4. Até ao 5º dia útil do mês seguinte ao período a que se reporta a informação, o Banco informará a SGM, nos termos da listagem definidos por esta, dos elementos de informação necessários para cálculo dos valores das comissões de garantia a bonificar pela RAA/DROT através da Entidade Gestora da Linha.

5. A RAA/DROT, através da Entidade Gestora da Linha, efectuará o pagamento da bonificação de juros devida para a(s) conta(s) que o Banco indicar, até ao 20º dia útil do mês, para as listagens referidas no ponto 3 anterior que sejam recepcionadas até ao 10º dia útil do mês, e até ao 10º dia útil do mês seguinte, para as listagens referidas no ponto 3 anterior que sejam recepcionadas após o 10º dia útil e até ao final do mês.

6. A RAA/DROT, através da Entidade Gestora da Linha, efectuará o pagamento da bonificação de comissão de garantia para a(s) conta(s) que a SGM indicar, ao 20º dia útil do mês, para as listagens referidas no ponto 3 anterior que sejam recepcionadas até ao 15º dia útil do mês, e até ao 10º dia útil do mês seguinte, para as listagens referidas no ponto 3 anterior que sejam recepcionadas até ao 5º dia útil do mês seguinte.

7. Caso a bonificação de juros devida não venha a ser paga no prazo indicado no número 5 anterior, o Banco reserva-se o direito de cobrar à Entidade Gestora da Linha a título de mora, juros sobre os valores em dívida à taxa Euribor a 3 meses, acrescida de 0,75%, desde a data de verificação da mora.

8. A bonificação concedida pela RAA/DROT, através da Entidade Gestora da Linha, caducará imediatamente, se a empresa beneficiária deixar de cumprir qualquer das condições de enquadramento na presente linha, ou não cumprir com os deveres de informação previstos,

**JORNAL OFICIAL**

aplicando-se, nestes casos, e para o período superveniente, a taxa de juro e de comissão de garantia previstas nas alíneas b) e c) do Capítulo V.

Sem prejuízo da perda de bonificação referida no número anterior, a caducidade implicará, no caso da mesma ter sido determinada pela prestação de informações falsas, a devolução à Entidade Gestora da Linha dos benefícios concedidos, com efeitos retroactivos à data da contratação, aplicando-se, nesses casos, e para todo o período, a taxa de juro e de comissão de garantia prevista nas alíneas a), b) e c) do Capítulo V. O Banco será o responsável perante a Entidade Gestora da Linha pela tentativa de recuperação junto da empresa dos montantes bonificados, socorrendo-se para o efeito, nomeadamente, das garantias contratadas.

V- EFEITOS DO INCUMPRIMENTO CONTRATUAL

Em caso de incumprimento de qualquer das condições do financiamento, nomeadamente, a prestação de informações falsas, a ocorrência de incidente não justificado junto do sistema financeiro e a não prestação atempada da informação prevista, será declarada a caducidade dos benefícios já obtidos e supervenientes, que implicará:

a) No caso da caducidade ter sido determinada pela prestação de informações falsas, a devolução dos benefícios já obtidos com a aplicação de juros de mora correspondentes à Euribor a 3 meses, acrescida do valor máximo de *spread* do Banco da Tabela A constante do Apêndice II acrescido de 0,25%;

b) A aplicação, a partir da respectiva data, de uma taxa de juro correspondente à Euribor a 3 meses, acrescida do valor máximo de *spread* do Banco da Tabela A constante do Apêndice II acrescido de 0,25%, a suportar pela empresa;

c) A cessação da bonificação da comissão de garantia, pelo que a empresa passará a liquidar, à SGM, a título de comissão, uma importância correspondente ao valor máximo de comissão da SGM da Tabela A constante do Apêndice II acrescido de 0,25%, ao ano, sobre o valor do capital vivo garantido.

VI - OBRIGAÇÕES DE REPORTE DE INFORMAÇÃO

1. Mensalmente, o Banco enviará, por via electrónica, à Entidade Gestora da Linha, uma listagem, em formato definido por esta, contendo informação, nomeadamente, sobre as operações contratadas, respectivos planos financeiros, juros totais, assim como informação sobre a parte dos juros e a comissão de garantia a bonificar.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Entidade Gestora da Linha poderá solicitar ao Banco, em cada momento, informação detalhada sobre as operações em curso, ao abrigo da presente Linha, nomeadamente a informação necessária ao cumprimento das suas obrigações de Entidade Gestora da Linha ou as solicitadas por auditores e demais instituições de controlo da aplicação devidamente mandatadas.

**JORNAL OFICIAL**

3. Mensalmente, até ao último dia útil do mês subsequente ao período a que se reporte a informação, o Banco deverá remeter à SGM uma listagem com informação sobre as operações contratadas ao abrigo da linha, nos termos definidos pela SGM.

4. O Banco fornecerá ainda à SGM, ou a quem esta venha a indicar, sempre que tal lhe seja solicitado por esta, e no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da solicitação, toda a informação colocada à disposição da Entidade Gestora da Linha, para a gestão da presente Linha.

5. Trimestralmente o Banco informará, ainda, as empresas beneficiárias, a Entidade Gestora da Linha, bem como a SGM, do montante total do apoio atribuído ao abrigo da presente linha, designadamente através da bonificação da taxa de juro e das comissões de garantia mútua suportadas.

6. O Banco realizará o acompanhamento de cada operação concretizada assegurando nomeadamente a comprovação da realização do investimento na composição inicialmente estabelecida, e comunicará à Entidade Gestora da Linha e à SGM, qualquer incidente de que tenha conhecimento que afecte a boa evolução da operação.

VII - OUTRAS OBRIGAÇÕES

1. O Banco e a SGM assegurarão que os respectivos contratos a celebrar com as empresas beneficiárias dos financiamentos contratados ao abrigo da presente Linha, incluem uma menção expressa ao apoio das entidades financiadoras, incluindo a União Europeia, através Programa PROCONVERGÊNCIA, devendo ainda dos mesmos constar informação acerca da possibilidade das empresas beneficiárias serem sujeitas a auditorias e demais procedimentos de controlo dos apoios.

2. O Banco promoverá activamente a utilização desta Linha, nomeadamente ao nível do seu website, informando as empresas sobre as oportunidades de financiamento e fazendo referência expressa, em todos os meios utilizados para a divulgação da linha, ao apoio das entidades financiadoras, como o Governo Regional dos Açores, incluindo a União Europeia, através Programa PROCONVERGÊNCIA. Igualmente a SGM promoverá a divulgação da Linha dentro das suas acções de marketing, e ao nível do seu website, fazendo igualmente referência expressa à parceria com a Banca e ao apoio das entidades financiadoras, como o Governo Regional dos Açores, incluindo a União Europeia, através Programa PROCONVERGÊNCIA.

3. As demais partes vinculam-se igualmente a divulgar a Linha nos termos mais adequados aos respectivos processos de comunicação.

APÊNDICE I

Empresas beneficiárias enquadradas na Classificação das Actividades Económicas (CAE) Rev. 3 – DL 381/2007, de 14 de Novembro:



JORNAL OFICIAL

- . Secção B - Indústrias Extractivas
- . Secção C - Indústrias transformadoras
- . Secção E - Captação, tratamento e distribuição de água; saneamento, gestão de resíduos e despoluição - especificamente - Divisão 38 - Recolha tratamento e eliminação de resíduos; valorização de materiais - Divisão 39 - Descontaminação e actividades similares
- . Secção F - Construção
- . Secção G - Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos
- . Secção H - Transportes e armazenagem
- . Secção I - Alojamento, restauração e similares
- . Secção L – Actividades imobiliárias
- . Secção J - Actividades de informação e de comunicação
- . Secção M - Actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares
- . Secção N - Actividades administrativas e dos serviços de apoio
- . Secção Q - Actividades de saúde humana e apoio social
- . Secção R - Actividades artísticas, de espectáculo, desportivas e recreativas - especificamente - Grupo 932-Actividades de diversão e recreativas
- . Secção S - Outras actividades de serviços - especificamente - Divisão 95 - Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico - Divisão 96 - Outras actividades de serviços pessoais.

APÊNDICE II

Tabela A - Spread e Comissão de Garantia Mútua (limites máximos)

Linha de Crédito Açores Investe II	Spread do Banco			Comissão de Garantia Mútua	
	Parte sem garantia mútua	Parte com garantia mútua	Spread global da operação (1)		
Micro e Pequenas Empresas	5,250%	3,500%	3,9375%	2,750%	
PME Lider	3,750%	3,500%	3,6000%	0,750%	
Outas Empresas	Escalão A	4,250%	3,500%	3,8000%	0,875%
	Escalão B	4,500%	3,500%	3,9000%	1,250%
	Escalão C	5,250%	3,500%	4,2000%	2,000%

(1) considerando 75% de cobertura da Garantia Mútua para a Micro e Pequenas Empresas e 60% para as restantes empresas



JORNAL OFICIAL

Tabela B - Critérios de classificação de empresas

Classificação empresas	Net Debt /EBIDTA (nº anos)	Autonomia Financeira ⁽¹⁾	
		Geral	Comércio e Serviços
Escalão A	= 3	= 30%	= 20%
Escalão B	3 a 5	20 a 30 %	15 a 20 %
Escalão C	= 5	= 20%	= 15%

Empresas sem um ano completo de actividade são classificadas como escalão C
(1) inclui nos capitais próprios os suprimentos e prestações acessórias de capital, deduzidos de empréstimos a sócios/accionistas ou empresas participadas

APÊNDICE III

Critérios de qualificação de empresas na classe de rejeição de risco de crédito

Historial de crédito da **EMPRESA, SÓCIOS** que representem individual ou conjuntamente mais de 51% do capital social e tenham interferência directa na gestão e **AVALISTAS** (ou seja terem incidentes não justificados nem regularizados, apontes, créditos em mora ou contencioso ou rescisão da convenção de cheque, protestos, contencioso).

Ter havido recusa de uma operação pelo Sistema de Garantia Mútua, apresentada pela mesma Instituição de Crédito, há menos de 2 meses.

ANEXO II

Linha de apoio à reestruturação de dívida bancária das empresas dos Açores II – Condições e procedimentos

1. Beneficiários

Empresas com sede na Região Autónoma dos Açores que não tenham como actividade principal a produção primária de produtos agrícolas previstos na lista constante do Anexo I ao Tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. Objecto

a) A “Linha de apoio à reestruturação de dívida bancária das empresas dos Açores II”, abreviadamente designada por Linha de Apoio ou Linha, visa a realização de operações de reestruturação de dívida bancária, nomeadamente, resultante de contas correntes caucionadas, livranças, crédito ao investimento e leasing de equipamento afecto à actividade produtiva;

b) Em ordem a permitir a libertação de fundos para reforçar a solidez económico-financeira da empresa, é fundamental que da operação de reestruturação da dívida bancária resulte um benefício imediato para a empresa, nomeadamente através da atribuição de um período de



JORNAL OFICIAL

carência conforme disposto na alínea b) do n.º 8, sendo que o eventual novo spread a contratualizar não poderá ser superior a 6%. Na operação que à data da candidatura à presente Linha tenha contratualizado um spread superior a esse limite de 6% deve ser mantido o respectivo spread.

c) O endividamento bancário máximo a considerar para efeito da aplicação da presente Linha de Apoio é o existente à data de 31 de Dezembro de 2010, sendo que o montante a reestruturar corresponde ao valor em dívida na data da apresentação da candidatura.

3. Montante global da Linha de Apoio

A presente Linha de Apoio poderá contribuir para a reestruturação de dívida bancária até um montante global de 150 milhões de euros.

4. Condições gerais de acesso

Não se encontrar em situação de insolvência nos termos do Código da Insolvência e Recuperação de Empresa (CIRE).

5. Operações Elegíveis

a) Operações que se destinem à reestruturação financeira e/ou impliquem a consolidação de crédito vivo;

b) Operações que se destinem a substituir de forma directa ou indirecta, ainda que em condições diversas, financiamentos anteriormente acordados com o Banco;

c) Operações que tenham sido objecto de aprovação ao abrigo da anterior “Linha de apoio à reestruturação de dívida bancária”.

6. Operações não Elegíveis

Operações relativas a crédito novo que determine um aumento de exposição creditícia junto do Banco e que não resulte da respectiva consolidação bancária.

7. Apoio concedido

a) Bonificação de 75% do spread num valor máximo de bonificação de 4,5%;

b) O montante total de bonificação a atribuir a cada uma das empresas não poderá exceder três vezes o montante dos encargos financeiros bancários já suportados, relativamente às operações a reestruturar, no período compreendido entre 01.11.2008 e 31.05.2011. Para o efeito, consideram-se encargos financeiros os juros suportados e outros encargos associados às operações bancárias objecto de reestruturação, tais como comissões, outras despesas, etc..

8. Prazo das operações

**JORNAL OFICIAL**

a) O prazo máximo do apoio inerente às operações ao abrigo da presente Linha é até 12 anos, após a contratação, i.e., data de assinatura do contrato;

b) O período de carência de Capital é entre 12 a 24 meses;

c) As operações vencem juros que serão liquidados à respectiva instituição de crédito, trimestral e postecipadamente.

9. Montante máximo de operações a financiar

a) O montante máximo de operações a financiar por empresa é de 3 milhões de euros;

b) Empresas do mesmo Grupo Empresarial detidas em mais de 50% por outras empresas ou por sócio ou conjunto de sócios que, simultaneamente, detenham mais de 50% do capital dessas empresas apenas poderão candidatar-se à presente Linha com as empresas que no seu conjunto de operações, no âmbito da Linha, não ultrapassem os 9 milhões de euros.

10. Prazo de Vigência da Linha

O prazo de vigência da presente Linha de Apoio é de 90 dias (seguidos), podendo ser extensível por períodos iguais, caso a mesma não se esgote no primeiro prazo.

11. Apresentação das candidaturas

a) As empresas que pretendam beneficiar da presente Linha de Apoio devem apresentar a sua intenção junto da instituição ou instituições credoras. Caso sejam várias as entidades credoras, e tendo em vista a optimização dos objectivos da presente Linha de Apoio, as empresas candidatas deverão tentar proceder a uma consolidação de créditos;

b) Nos casos em que não for possível a consolidação de créditos, as empresas podem solicitar o enquadramento de mais do que uma operação ao abrigo desta Linha em mais do que uma Instituição de Crédito, podendo concentrar as responsabilidades de diversos Bancos numa única operação, num Sindicato Bancário, que deverá ser liderado pelo Banco com maior exposição.

12. Encargos e Custos

No caso das operações sujeitas a Imposto de Selo este será assumido pela RAA quando referente a abertura de crédito, sem prejuízo de serem suportados pela empresa beneficiária o Imposto de Selo sobre os juros, bem como todos os outros encargos, associados à contratação do financiamento, designadamente os associados a avaliação de imóveis, registos e escrituras, outros impostos ou taxas, e outras despesas similares.

13. Informações Prestadas pelas Empresas

As empresas deverão fornecer aos bancos toda a informação necessária à correcta avaliação da operação, bem como fornecer-lhe de forma completa e atempada a informação necessária ao seu bom acompanhamento. Devem, ainda, respeitar todas as obrigações legais de



prestação de informação, designadamente prestação de contas e demais obrigações declarativas. Terão, ainda, de facultar toda a informação que venha a ser requerida no âmbito de auditorias e outras acções de controlo que venham a ser solicitadas pelas entidades envolvidas, em especial pela Entidade Gestora da Linha, ou quem esta venha a indicar, no âmbito das suas atribuições de controlo. A prestação de falsas declarações implicará a perda da bonificação e demais benefícios atribuídos ao abrigo da presente Linha, com efeitos retroactivos à data da contratação, aplicando-se, nesses casos a taxa prevista para os casos de incumprimento.

14. Entidade Gestora da Linha

A Região Autónoma dos Açores, através da empresa Ilhas de Valor, S.A., NIPC 512093601, com morada, para efeitos de correspondência inerente à presente Linha, no Palácio da Conceição, Rua 16 de Fevereiro, 9504-508 Ponta Delgada, tel. 296301100, fax 296628854, e-mail: linhasdecredito@azores.gov.pt.

15. Circuito de decisão das operações e prazos

a) Após a aprovação da operação pelo Banco ou de um Sindicato Bancário, estes enviarão à Entidade Gestora da Linha, por via electrónica, em formato fornecido por esta, os elementos necessários à análise do enquadramento das operações na Linha de Apoio;

b) Num prazo até 10 dias úteis, a Entidade Gestora da Linha confirmará ao Banco o enquadramento da operação, incluindo:

i) A elegibilidade da operação na Linha;

ii) O enquadramento no *plafond* decorrente da aplicação do regime comunitário de auxílios de *minimis* ao abrigo do qual a bonificação é atribuída.

c) As operações serão enquadradas por ordem de recepção da candidatura referida na alínea a) anterior, sendo relevante para o efeito o momento da aceitação da mesma pela Entidade Gestora da Linha;

d) A Entidade Gestora da Linha comunicará ao Banco a data e momento da suspensão de apresentação de candidaturas referidas na alínea a);

e) O Banco apenas poderá confirmar formalmente a aprovação da operação junto do cliente, nas condições previstas na Linha, após recepção da confirmação da Entidade Gestora da Linha, sobre a possibilidade de enquadramento da operação, ou findo o prazo referido na alínea b) supra sem qualquer comunicação;

f) Nos casos em que a bonificação seja reduzida em resultado da aplicação do regime comunitário de auxílios de *minimis*, o Banco tem a opção de efectuar a operação com a bonificação aprovada ou de ajustar o seu valor global à bonificação corrigida, devendo comunicar a sua decisão à Entidade Gestora da Linha no prazo de 10 dias úteis após a recepção da confirmação de enquadramento da operação;



g) As operações aprovadas deverão ser contratadas com a empresa até 60 dias úteis após a data de envio da comunicação ao Banco do enquadramento referido na alínea b) supra, findo o qual pode caducar o compromisso de bonificação. Este prazo poderá ser prorrogado por 20 dias úteis, mediante pedido fundamentado à Entidade Gestora da Linha, que será considerado tacitamente aceite se não for recusada a pretensão no prazo de 10 dias úteis. O Banco informará a Entidade Gestora da Linha das operações não contratadas dentro do prazo indicado, para efeitos de anulação do enquadramento da operação.

16. Pagamento das bonificações

a) O Banco debitará à empresa beneficiária a parcela de juro por ela suportada, sendo a parte bonificada debitada à Entidade Gestora da Linha que se responsabiliza pelo seu pagamento nos termos das alíneas seguintes;

b) O valor da bonificação, será calculado, com referência ao final de cada trimestre, e tendo por base o valor dos saldos vivos dos créditos definidos nas alíneas seguintes:

i) A taxa de juro será bonificada pela Região Autónoma dos Açores (RAA) / Direcção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT), através de transferência para a Entidade Gestora da Linha, no valor previsto na alínea a) do número 7;

ii) A bonificação prevista é fixada de acordo com as condições observadas no momento do enquadramento e é liquidada pela RAA/DROT, através da Entidade Gestora da Linha, ao Banco trimestral e postecipadamente.

iii) O montante total de bonificação definido na alínea b) do número 7 será liquidada pela Entidade Gestora da Linha, por ordem crescente de datas de bonificação, até se esgotar o referido montante.

c) O valor apurado nos termos da alínea anterior é comunicado à Entidade Gestora da Linha pelo Banco, ou líder do Sindicato Bancário, até ao final do mês seguinte ao período a que se reporta, acompanhada de uma listagem completa dos créditos reestruturados ao abrigo da presente linha de apoio, respectivos montantes iniciais, saldos vivos, taxa de juro e demais informações necessárias à Entidade Gestora da Linha, nos termos definidos por esta;

d) A RAA/DROT, através da Entidade Gestora da Linha, efectuará o pagamento da bonificação de juros devida para a(s) conta(s) que o Banco indicar, até ao 20º dia útil do mês, para a listagem referida na alínea c) anterior que for recepcionada até ao 10º dia útil do mês, e até ao 10º dia útil do mês seguinte, para a listagem referida no ponto c) anterior que for recepcionada após o 10º dia útil e até ao final do mês;

e) Caso a bonificação de juros devida não venha a ser paga no prazo indicado na alínea d) anterior, o Banco reserva-se o direito de cobrar à Entidade Gestora da Linha a título de mora, juros sobre os valores em dívida à taxa Euribor a 3 meses, acrescida de 0,75%, desde a data de verificação da mora.

**17. Efeitos do incumprimento contratual**

Qja) A bonificação concedida pela RAA/DROT, através da Entidade Gestora da Linha, caducará imediatamente, se a empresa beneficiária deixar de cumprir qualquer das condições de enquadramento na presente linha, ou não cumprir com os deveres de informação previstos;

b) Sem prejuízo da perda de bonificação referida na alínea anterior, a caducidade implicará, no caso da mesma ter sido determinada pela prestação de informações falsas, a devolução à Entidade Gestora da Linha dos benefícios concedidos, com efeitos retroactivos à data da contratação, aplicando-se, nesses casos, e para todo o período, a taxa de juro legal;

c) O Banco será o responsável perante a Entidade Gestora da Linha pela tentativa de recuperação junto da empresa dos montantes bonificados, socorrendo-se para o efeito, nomeadamente, das garantias contratadas.

18. Obrigações de reporte de informação

a) Mensalmente, o Banco respectivo, enviará, por via electrónica, à Entidade Gestora da Linha, uma listagem, em formato definido por esta, contendo informação, nomeadamente, sobre as operações contratadas, respectivos planos financeiros, juros totais, assim como informação sobre a parte dos juros a bonificar;

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, a Entidade Gestora da Linha poderá solicitar ao Banco respectivo, em cada momento, informação detalhada sobre as operações em curso, ao abrigo da presente Linha, nomeadamente a informação necessária ao cumprimento das suas obrigações de Entidade Gestora da Linha ou as solicitadas por auditores e demais instituições de controlo da aplicação devidamente mandatadas;

c) O Banco realizará o acompanhamento de cada operação concretizada e comunicará à Entidade Gestora da Linha qualquer incidente de que tenha conhecimento que afecte a boa evolução da operação.

19. Outras obrigações

O Banco assegurará que os respectivos contratos a celebrar com as empresas beneficiárias da presente Linha, incluem uma menção expressa ao apoio das entidades financiadoras, através do Governo Regional dos Açores e União Europeia, através Programa PROCONVERGÊNCIA devendo ainda dos mesmos constar informação acerca da possibilidade das empresas beneficiárias virem a ser sujeitas a auditorias e demais procedimentos de controlo dos apoios, de acordo com os normativos legais aplicáveis no âmbito das entidades financiadoras e do Governo Regional dos Açores

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 87/2011 de 5 de Julho de 2011**

Considerando os objectivos do Governo Regional de prosseguir as intervenções que visam a defesa e valorização do património arquitectónico e cultural da Região, foi a Direcção Regional da Cultura, pela Resolução do Conselho do Governo n.º 69/2008, de 20 de Maio, autorizada a lançar um concurso público, com vista à adjudicação da empreitada de construção da “Nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo”.

Considerando que após conclusão dos procedimentos administrativos de avaliação das propostas, a empreitada em apreço, foi adjudicada ao Consórcio FDO-Construções, SA / Construções Couto e Couto, Lda., pela quantia de € 11.331.647,54 (onze milhões trezentos e trinta e um mil seiscentos e quarenta e sete euros e cinquenta e quatro cêntimos), acrescida do IVA à taxa legal de 14%, perfazendo o valor total de € 12.918.078,20 (doze milhões novecentos e dezoito mil setenta e oito euros e vinte cêntimos), com um prazo de execução de 19 meses, contado a partir da datada consignação da empreitada, conforme Resolução do Conselho do Governo nº9/2009, de 19 de Janeiro.

Considerando que durante o decorrer da empreitada, verificou-se existirem trabalhos inicialmente não previstos, cuja execução no decorrer da obra se vieram a mostrar indispensáveis à sua completa e integral execução, os quais resultam da reformulação dos projectos das diversas especialidades, nomeadamente Instalações Mecânicas de Climatização e Ventilação, visando fundamentalmente o cumprimento de normas específicas de segurança e regulamentares que entretanto entraram em vigor com a aprovação de novos diplomas, implicando assim na execução de novos trabalhos inicialmente não previstos, bem como a não execução de outros inicialmente incluídos no objecto da empreitada;

Considerando, que das reformulações mencionadas, e de acordo com a informação prestada pela fiscalização da obra, o custo destes trabalhos a mais importam globalmente em 604.943,60€ (seiscentos e quatro mil, novecentos e quarenta e três euros e sessenta cêntimos), que compensados pelos trabalhos a menos, no montante de 424.490,52€ (quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa euros e cinquenta e dois cêntimos), originam um acréscimo de custo da empreitada de 180.453,08€ (cento e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e três euros e oito cêntimos), a acrescer do IVA, o que equivale a uma percentagem adicional de cerca de 1,59 % do valor da adjudicação inicial da empreitada, percentagem que somada às anteriores adicionais, totaliza um aumento de despesa de 11,32 %, não ultrapassando, assim, os limites previstos no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;

Considerando as justificações, motivos e razões que enquadram a preparação deste quarto adicional, cujos objectivos visam a qualidade final da empreitada, já que os trabalhos em causa se destinam à realização da mesma empreitada, tendo-se tornado necessários na sequência

**JORNAL OFICIAL**

de uma circunstância imprevista, não podendo ser técnica nem economicamente separados do contrato sem grave inconveniente para o interesse público;

Considerando que a despesa tem enquadramento orçamental no Capítulo 40 (quarenta), Programa 04 (zero quatro), Subdivisão 02 (zero dois), Código 070104, (zero, sete, zero, um, zero, quatro) alínea D, do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2011;

Assim, no uso das competências conferidas pelas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e em conjugação com a alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2010/A, de 29 de Dezembro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2011/A, de 26 de Janeiro, dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, dos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e dos n.ºs 1 e 7 do artigo 26.º, dos artigos 116.º a 120.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 151.º, todos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de Agosto, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar a realização dos trabalhos a mais, que importam globalmente em 604.943,60€ (seiscentos e quatro mil, novecentos e quarenta e três euros e sessenta centimos), que compensados pelos trabalhos a menos, no montante de 424.490,52€ (quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa euros e cinquenta e dois centimos), originam um acréscimo de custo da empreitada de 180.453,08€ (cento e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e três euros e oito centimos), a acrescer do IVA à taxa legal em vigor, no âmbito da empreitada de construção da “Nova Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo”.

2- Autorizar a prorrogação do prazo da empreitada em 110 (cento e dez) dias.

3- Delegar no Director Regional da Cultura, as competências para autorizar a correspondente despesa, referida no n.º 1, para aprovar a minuta do contrato a celebrar, autorizar a sua celebração, e para outorgar no mesmo em nome e representação da entidade adjudicante, bem como, para praticar todos os actos subsequentes que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante.

4- A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 15 de Junho de 2011. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 88/2011 de 5 de Julho de 2011**

Tendo em consideração que, em resultado dos investimentos efectuados não só da responsabilidade do sector público mas também da iniciativa privada dos produtores açorianos, além da disponibilização de meios financeiros às suas Organizações, se tem potenciado o desenvolvimento do sector agrícola regional, dotando-o de adequada modernização e possibilitando-lhe melhoria da qualidade das suas produções;

Considerando que o associativismo agrícola é um pressuposto fundamental do aprofundamento da modernização da agricultura;

Considerando que compete à Secretaria Regional da Agricultura e Florestas apoiar a organização, a estruturação e o desenvolvimento das várias formas de associativismo agrícola para os fins e modalidades que sejam consideradas mais viáveis e proveitosos para a economia regional;

Considerando que o papel, em particular, desempenhado pelas associações e demais organizações de produtores açorianos, especialmente ao longo da última década, tem contribuído para uma significativa adaptação estrutural e favorecido o aumento da produtividade das explorações agro-pecuárias, a par das opções tomadas pelo Governo Regional, que tem canalizado, para o efeito, os recursos financeiros indispensáveis;

Considerando que estas organizações de produtores agrícolas, têm como objectivo principal a valorização técnica, empresarial e cultural dos seus associados, pugnando na defesa dos interesses da classe, visando a promoção da modernização, da produtividade, da rentabilidade e da melhoria qualitativa dos produtos das explorações dos seus associados, bem como da divulgação agrária, da melhoria organizacional para os mercados agrícolas e do empreendimento de serviços de assistência técnica junto dos agricultores da Região;

Considerando que se deverá continuar a fortalecer o processo de apoios e de auxílios, bem como fomentar a concentração e a articulação das actividades e dos investimentos executados por estas organizações, favoráveis à redução de custos e de melhores níveis de eficiência agro-pecuária nas ilhas, numa base de consolidação estrutural e de desenvolvimento sustentável do meio rural na Região Autónoma dos Açores;

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, bem como ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 4.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2008/A, de 25 de Julho, o Conselho do Governo resolve:

**JORNAL OFICIAL**

1. Autorizar o Secretário Regional da Agricultura e Florestas a promover uma ajuda máxima no valor de € 1 180 000 (um milhão e cento e oitenta mil euros) destinada ao apoio financeiro das organizações de produtores, visando o fomento da modernização, da produtividade, da rentabilidade e da melhoria qualitativa dos produtos das explorações agro-pecuárias, bem como da divulgação agrária, da melhoria organizacional na concentração dos factores e produtos agrícolas e, do empreendimento de serviços de assistência técnica junto dos agricultores da Região.

2. O montante fixado no número anterior será destinado às entidades que se encontram envolvidas por protocolo ou acordos de cooperação, celebrados com a Secretaria Regional da Agricultura e Florestas ou algum dos seus departamentos.

3. O Secretário Regional da Agricultura e Florestas poderá celebrar novos protocolos e/ou acordos de cooperação, ou autorizar a introdução de alterações aos existentes, sempre que tal se mostre necessário à concretização dos objectivos inicialmente contratados.

4. O encargo decorrente da presente resolução será suportado pela dotação inscrita no capítulo 40, programa 7 – Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal, projecto 7.2 – Modernização das Explorações Agrícolas do Plano de Investimentos da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

5. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 15 de Junho de 2011. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo n.º 89/2011 de 5 de Julho de 2011**

Considerando que, pela Resolução do Conselho de Governo n.º 24/2011, de 2 de Março, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, I Série, n.º 32, de 2 de Março de 2011, foi declarada a utilidade pública da expropriação de um parcela de terreno (parcela 1), com a área de 200,00 m², a desanexar do prédio rústico inscrito no artigo 199, secção 001, freguesia de S. José, concelho de Ponta Delgada, por necessária à execução da empreitada de beneficiação da E.R. n.º 1 – 1ª, no troço correspondente à Rua Direita do Ramalho e acesso à Avenida Príncipe do Mónaco, em Ponta Delgada, cujo contrato foi celebrado no passado dia 1 de Junho;

Considerando que em data posterior à declaração de utilidade pública se verificou um erro de medição da área a expropriar do prédio anteriormente referido;

Considerando, assim, que para além da área de 200,00m² é necessário ocupar e expropriar uma área de 160,00 m², para a execução da referida obra pública;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que a nova parcela de terreno a expropriar, melhor identificada na planta e no mapa anexos à presente resolução, terá de ser disponibilizada ao empreiteiro, tal como determina o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, uma vez que os trabalhos da referida empreitada se iniciarão em breve;

Considerando que o interesse público e a urgência subjacentes à execução da obra, impõem que seja atribuído carácter urgente à expropriação da mencionada parcela de terreno e dos direitos a ela inerentes;

Considerando, por último, que o processo de expropriação e respectivos encargos, que se prevêem ser de € 5.508,80, conforme avaliação oportunamente efectuada, correm por conta da Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e dos artigos 15.º e 90.º, n.º 1, ambos do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Declarar a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação da parcela de terreno e direitos a ela inerentes, identificada como parcela n.º 2 na planta e no mapa anexos à presente resolução, da qual fazem parte integrante, por necessária à execução da empreitada de beneficiação da E.R. n.º 1 – 1ª, no troço correspondente à Rua Direita do Ramalho e acesso à Avenida Príncipe do Mónaco, em Ponta Delgada.

2. Autorizar a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, a tomar a posse administrativa da mencionada parcela, já que tal acto se considera indispensável à execução da referida obra pública.

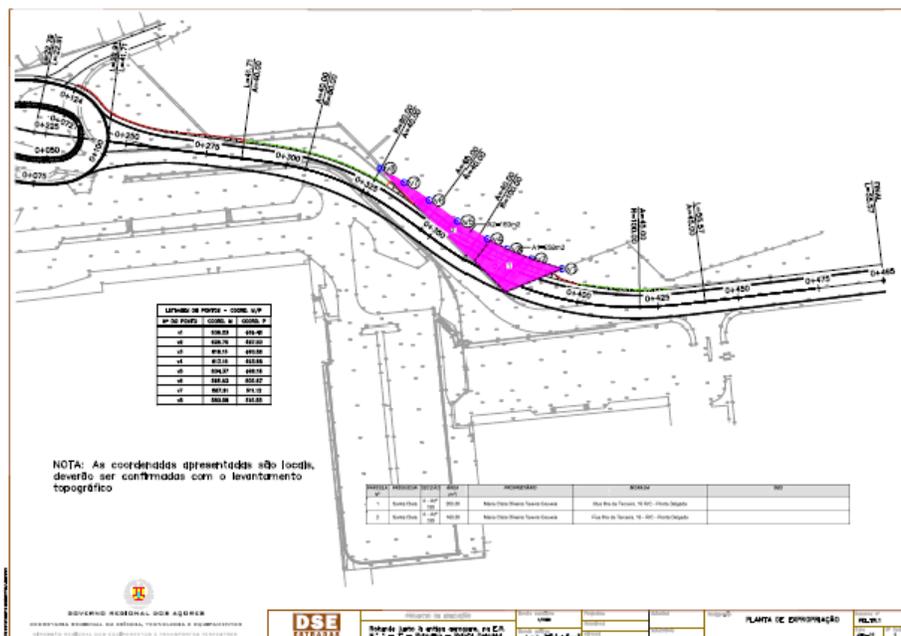
3. Conferir ao director regional dos Equipamentos e Transportes Terrestres, com autorização para subdelegar, os poderes suficientes para intervir, em representação da Região Autónoma dos Açores, no processo de expropriação.

4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 15 de Junho de 2011. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.



Anexos



N.º da Parcela	Identificação dos proprietários e outros interessados	Área a expropriar em m2	Concelho/Freguesia	Artigo Matricial	Descrição Predial
2	Herdeiros de Maria Clara Oliveira Moniz Taveira Gouveia Rua Ilha da Terceira, n.º 16, R/C, 9500 – 074 Ponta Delgada	160,00	Ponta Delgada/ S. José	199 Secção 001Rústico	-

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
Resolução do Conselho do Governo n.º 90/2011 de 5 de Julho de 2011

Considerando que na estrada regional (E.R.) n.º 1 – 2^a, junto à saída norte da Madalena, ao Carmo, na ilha do Pico, existe um entroncamento onde se inserem três arruamentos municipais, mais concretamente as Ruas Conselheiro Avelar e Dr. Urbano Prudêncio da Silva e

**JORNAL OFICIAL**

a Rua de Acesso à Zona Industrial, no qual se justifica a construção de uma rotunda a fim de solucionar o ordenamento de todas as vias e acessos mencionados para bem da segurança rodoviária e fluidez do tráfego;

Considerando que se torna igualmente necessário melhorar as condições de circulação na Rua D. Jaime Garcia Goulart, mediante a substituição do actual pavimento em calçada por betão betuminoso, a construção de passeios e a criação de lugares de estacionamento;

Considerando que a construção da Rotunda do Carmo e de requalificação da Rua D. Jaime Garcia Goulart, anteriormente referidas serão executadas por empreitada de obra pública, cujo concurso foi tornado público através do anúncio n.º 1434/2011, publicado no Diário da República, II Série, n.º 62, de 29 de Março de 2011;

Considerando que se prevê iniciar em breve os trabalhos que compõem a referida empreitada, na sequência do procedimento concursal anteriormente mencionado;

Considerando que, nos termos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, incumbe ao dono da obra promover os procedimentos administrativos para a realização das expropriações que se revelem necessárias à execução da obra, bem assim disponibilizar ao empreiteiro os terrenos necessários à execução dos trabalhos de modo a não prejudicar o normal desenvolvimento dos mesmos;

Considerando que se revelam necessárias à execução dos trabalhos em questão as parcelas de terreno e direitos a elas inerentes, identificadas na planta e mapa anexos à presente resolução;

Considerando que os proprietários dos prédios de que fazem parte as parcelas a expropriar, assim como os demais interessados conhecidos, se encontram igualmente identificados no mapa anteriormente referido;

Considerando que o interesse público e a urgência subjacentes à execução da obra, impõem que seja atribuído carácter urgente à expropriação das mencionadas parcelas de terreno e dos direitos a ela inerentes;

Considerando, por último, que o processo de expropriação e respectivos encargos, que se prevêem ser de € 23.083,98, conforme avaliação oportunamente efectuada, correm por conta da Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e dos artigos 15.º e 90.º, n.º 1, ambos do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Declarar a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação das parcelas de terreno e direitos a elas inerentes, identificadas na planta e no mapa anexos à presente resolução, da qual fazem parte integrante, por necessárias à execução da empreitada de



construção da Rotunda do Carmo e requalificação da Rua D. Jaime Garcia Goulart – E. R. n.º 1 – 2.ª à Madalena do Pico.

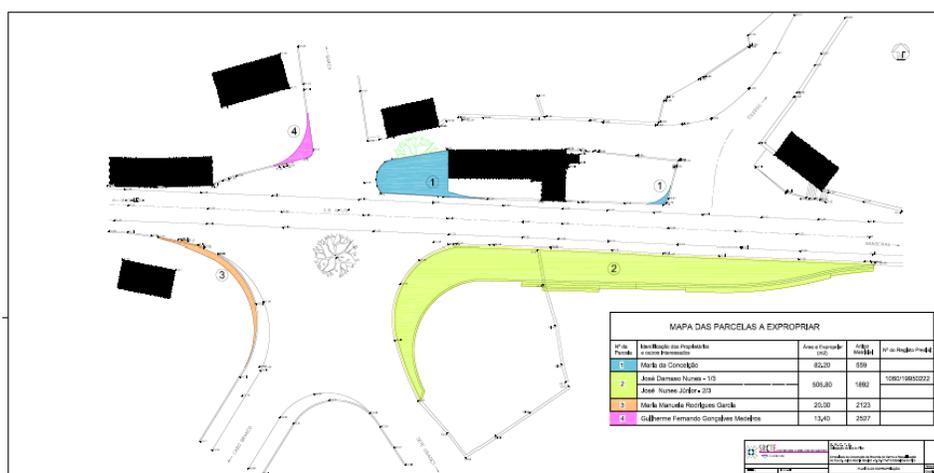
2. Autorizar a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, a tomar a posse administrativa das mencionadas parcelas, já que tal acto se considera indispensável à execução da referida obra pública.

3. Conferir ao director regional dos Equipamentos e Transportes Terrestres, com autorização para subdelegar, os poderes suficientes para intervir, em representação da Região Autónoma dos Açores, no processo de expropriação.

4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 15 de Junho de 2011. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexos



N.º da Parcela	Identificação dos Proprietários e outros interessados	Área a expropriar em m2	Concelho/Freguesia	Artigo Matricial	Descrição Predial
1	Maria da Conceição Rua do Carmo, n.º 1, Toledos, 9950 – 364 Madalena	82,20	Madalena	559 Urbano	-
2	1/3 Registados a favor de: José Dâmaso Nunes e Maria Amélia Medeiros Garcia Rua do Colégio, Madalena, 9950 Madalena	505,80	Madalena	1892 Rústico	1060 - Madalena



JORNAL OFICIAL

	<p>Ou</p> <p>Yonkers, Nova Iork, E.U.A.</p> <p>Titulares inscritos na matriz: 1/3 a favor de José Dâmaso Nunes; 2/3 a favor de José Nunes Júnior</p> <p>Travessa do Carmo, n.º 7, 9950 Madalena</p>				
3	<p>Herdeiros de Maria Manuela Rodrigues Garcia</p> <p>Rua Carlos Dabney, n.º 74, 9950-327 Madalena</p>	20,00	Madalena	2123 Urbano	-
4	<p>Guilherme Fernando Gonçalves Medeiros</p> <p>Rua Carlos Dabney, n.º 63, 9950-327 Madalena</p>	13,40	Madalena	2527 Urbano	-

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo n.º 91/2011 de 5 de Julho de 2011

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 2/84/A, de 13 de Janeiro, que estabeleceu o quadro legal dos incentivos à deslocação e fixação de pessoal na Região Autónoma dos Açores;

Considerando as dificuldades sentidas pela Câmara Municipal do Nordeste em recrutar e, sobretudo, fixar, durante um período mínimo aceitável, pessoal com habilitações literárias do nível da licenciatura ou com determinada especialização profissional e bem assim as especialidades sócio-económicas do Município do Nordeste, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/84/A, de 13 de Janeiro, foi publicada a Resolução n.º 39/1991, de 12 de Março, que estabeleceu o regime de incentivos à deslocação e fixação aplicável aos funcionários e agentes das carreiras dos grupos técnico superior e técnico, bem como ao pessoal dirigente ou equiparado, quando colocados nos serviços da Câmara Municipal do Nordeste;

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da referida Resolução, o abono do subsídio de fixação perdurará enquanto se mantiverem as condições justificativas da sua atribuição;

Considerando que as dificuldades sentidas pela Câmara Municipal do Nordeste em recrutar e, sobretudo, fixar, durante um período mínimo aceitável, pessoal com habilitações literárias do

**JORNAL OFICIAL**

nível da licenciatura ou com determinada especialização profissional já não tem grande expressão;

Considerando ainda as mais recentes vias de acesso e comunicação ao concelho do Nordeste que reduz grandemente o isolamento desta região;

Considerando que a Câmara Municipal do Nordeste já se encontra dotada com pessoal com habilitações literárias elevadas, naturais do próprio concelho ou que neste já se tenham fixado;

Decorrida uma vintena de anos após a implementação do regime acima referido, tem-se verificado profundas alterações no contexto sócio-profissional que esteve na base da criação do mesmo, pelo que não se justifica a necessidade de manutenção daquelas medidas, razão pela qual se procede, no presente diploma, à sua extinção.

Porém, e atento o facto de existir pessoal que continua abrangido por aquele regime, o presente diploma preceitua uma norma transitória salvaguardando os direitos adquiridos.

Assim, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 1.º, em conjugação com o artigo 4.º, ambos do Decreto Legislativo n.º 2/84/A, de 13 de Fevereiro, o Conselho do Governo resolve:

1. Revogar a Resolução n.º 39/91, de 12 de Março.
2. Determinar que o regime estabelecido na Resolução n.º 39/91, de 12 de Março, mantém-se em vigor para as situações constituídas ao seu abrigo, pelo período de dois anos, sendo que no primeiro ano o subsídio de fixação será reduzido para 20% e no segundo para 10%, sobre o vencimento líquido.
3. Apenas se mantém por tempo indeterminado a atribuição de casa ao médico veterinário que exerce funções na Câmara Municipal do Nordeste, enquanto tal se justificar.
4. Sempre que haja alterações das circunstâncias descritas, ou exigências de fixação dum técnico superior por necessidades imperiosas, será avaliado o caso em concreto para aferir da necessidade de atribuição de incentivos.
5. Determinar que o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 15 de Junho de 2011. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.